

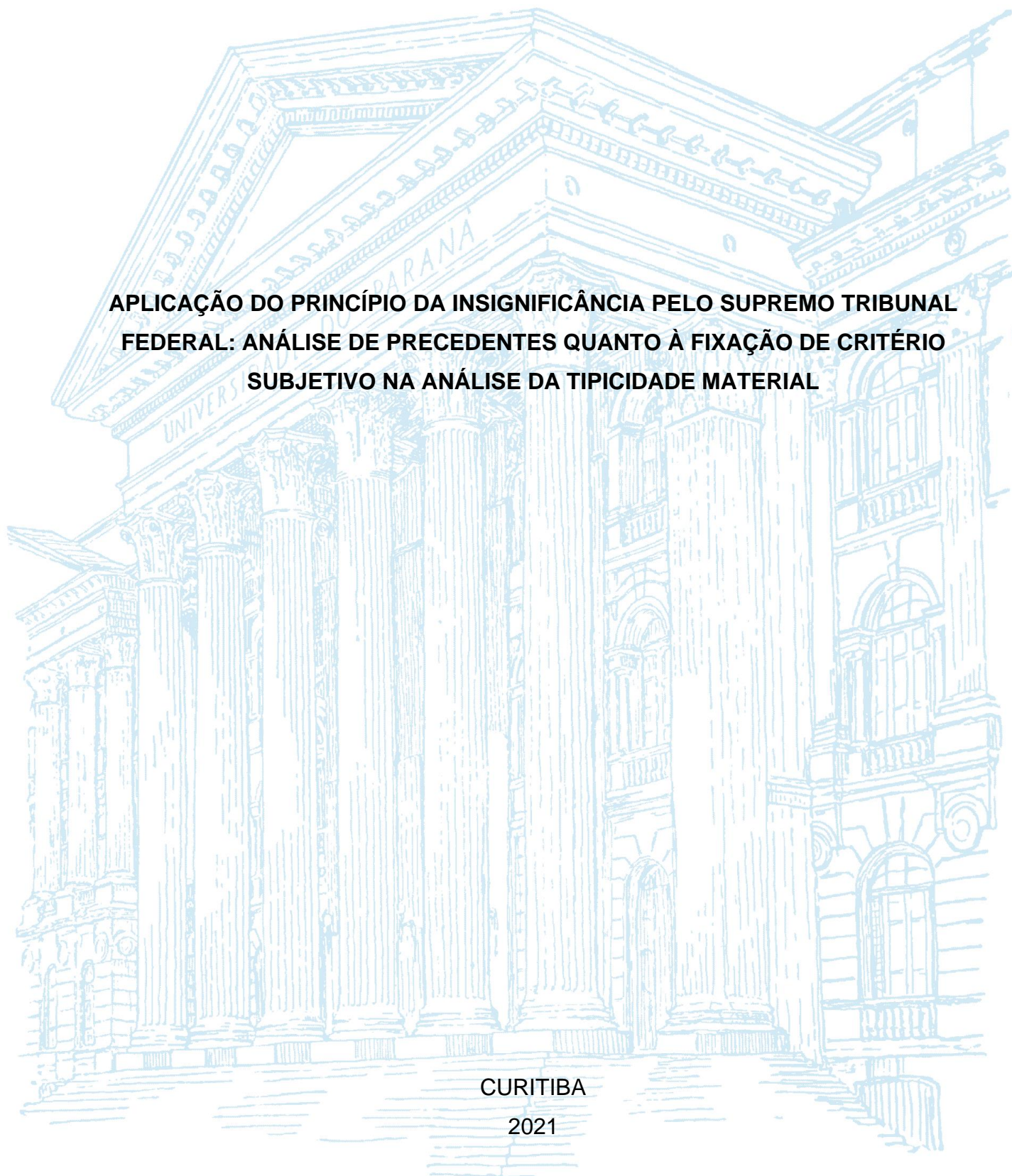
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

BÁRBARA COELHO PERISSUTTI

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: ANÁLISE DE PRECEDENTES QUANTO À FIXAÇÃO DE CRITÉRIO
SUBJETIVO NA ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL**

CURITIBA

2021



BÁRBARA COELHO PERISSUTTI

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL: ANÁLISE DE PRECEDENTES QUANTO À FIXAÇÃO DE CRITÉRIO
SUBJETIVO NA ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da
Universidade Federal do Paraná, como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito
- Habilitação em Direito do Estado.

Orientador: Prof. Dr. Marco Aurélio Nunes da
Silveira

CURITIBA

2021

TERMO DE APROVAÇÃO

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ANÁLISE DE PRECEDENTES QUANTO À FIXAÇÃO DE CRITÉRIO SUBJETIVO NA ANÁLISE DA TIPICIDADE MATERIAL

BÁRBARA COELHO PERISSUTTI

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**MARCO AURELIO
NUNES DA SILVEIRA** Assinado de forma digital por MARCO
AURELIO NUNES DA SILVEIRA
Dados: 2021.02.18 19:27:56 -03'00'

Marco Aurélio Nunes da Silveira
Orientador

Coorientador

**LEONARDO
COSTA DE PAULA** Assinado de forma digital por
LEONARDO COSTA DE PAULA
Dados: 2021.02.18 16:41:49 -02'00'

Leonardo Costa de Paula
1º Membro



Jéssica Oníria Ferreira de Freitas
2º Membro

RESUMO

O princípio da insignificância, fundamentado em princípios gerais do Direito Penal e direitos e garantias fundamentais, é amplamente adotado pela jurisprudência brasileira há mais de 30 anos. Apesar de fixados vetores objetivos para análise de sua incidência pelo Supremo Tribunal Federal em acórdão paradigmático, subsistem discussões jurisprudenciais quanto ao conteúdo desses critérios, sobretudo quanto à consideração de aspectos subjetivos do autor em sua análise. O presente trabalho, através de estudo de caso, tem como objetivo analisar precedentes do STF quanto à consideração de circunstâncias subjetivas do autor na aplicação do princípio da insignificância, relacionados à habitualidade delitiva (reincidência, reiteração ou maus antecedentes). A análise foi feita dentro do lapso temporal de dez anos (de abril de 2010 a abril de 2020) mediante mapeamento dos principais fundamentos das decisões do Supremo, tanto pela sua aplicabilidade quanto pelo seu afastamento. Para compor o conjunto de decisões para análise, foi utilizado o critério de amostragem, realizada sinopse das decisões judiciais, identificados o resumo do caso, a hipótese de habitualidade delitiva, a fundamentação, e se houve reconhecimento da incidência da insignificância no caso. Das decisões levantadas, constatou-se que prevalece o entendimento pelo afastamento do princípio da insignificância aos casos de habitualidade delitiva, ante a elevação do grau de reprovabilidade da conduta; bem como que subsistem, ainda que minoritariamente, decisões que reconhecem a incidência do princípio nesses casos. Assim, identificou-se imprevisibilidade na aplicação da insignificância, o que representa ameaça à segurança jurídica, tendo em vista, sobretudo, a compreensão da natureza e dimensão do princípio enquanto instrumento de contenção do aparato punitivo estatal e protetor de direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Princípio da insignificância; Habitualidade delitiva; Precedentes; Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

The insignificance principle, based on general principles of Criminal Law and fundamental rights and guarantees, has been widely adopted by Brazilian jurisprudence for over 30 years. Although objective vectors have been set for analyzing its incidence by the Federal Supreme Court in a paradigmatic judgment, jurisprudential discussions remain regarding the content of these criteria, especially regarding the consideration of subjective aspects of the author in his analysis. The present work, through a case study, aims to analyze precedents of the STF regarding the consideration of subjective circumstances of the author in the application of the insignificance principle, related to criminal habit (recidivism, reiteration or bad antecedents). The analysis was made within a ten-year period (from April 2010 to April 2020) by mapping the main fundamentals of the Supreme Court's decisions, both for their applicability and for their removal. To compose the set of decisions for analysis, the sampling criterion was used, a synopsis of the judicial decisions was made; the summary of the case, the hypothesis of criminal habit and the grounds were identified, also if there was recognition of the incidence of insignificance in the case. From the decisions raised, it was found that understanding by withdrawing the insignificance principle to cases of criminal habit prevails, in view of the increase in the level of fallibility of the conduct; as well as that there remain, even if in a minority, decisions that recognize the incidence of the principle in these cases. Thus, unpredictability was identified in the application of insignificance, which represents a threat to legal security, especially in view of understanding the nature and dimension of the principle as a means of containing the state punitive apparatus and protecting fundamental rights and guarantees.

Keywords: Insignificance principle. Criminal habit. Precedents. Federal Supreme Court

LISTA DE ABREVIATURAS OU SIGLAS

AgR	-	Agravo Regimental
CP	-	Código Penal
CF/88	-	Constituição Federal de 1988
HC	-	Habeas Corpus
J	-	Julgamento
Min.	-	Ministro
Rel.	-	Relator
RHC	-	Recurso Ordinário em Habeas Corpus
STF	-	Supremo Tribunal Federal
TJMG	-	Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
TJSP	-	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 METODOLOGIA	12
3 RESULTADOS DA PESQUISA	15
3.1 DECISÕES QUE AFASTARAM A INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA HABITUALIDADE DELITIVA	22
3.2 DECISÕES QUE RECONHECERAM A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA HABITUALIDADE DELITIVA	30
4 CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS	28
5 CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS	34
APÊNDICE 1	36

1 INTRODUÇÃO

O princípio da insignificância é amplamente adotado pela jurisprudência e teorizado pela doutrina dos países de sistemas jurídicos romano-germânicos. Sua abordagem sistemática se deu a partir de 1964, por meio dos estudos de Claus Roxin¹. O princípio opera como uma interpretação restritiva dos tipos penais orientada ao bem jurídico protegido, incidente na exclusão da tipicidade, que possibilita reconhecer que uma conduta não é crime desde que produzidos danos de pouca relevância².

Respalhada por razões de política criminal, a insignificância permite atingir, pela via judicial, a descriminalização de condutas formalmente típicas, mas que atingem de maneira ínfima os bens jurídicos tutelados³. Verificada a inexpressividade da conduta formalmente delituosa, aferida com relação à extensão da lesão produzida ao bem jurídico tutelado, a insignificância incide na tipicidade material do delito.

O princípio reafirma a natureza fragmentária do Direito Penal, no sentido de que a tutela penal só deve incidir na medida em que seja necessária para a proteção do bem jurídico⁴. Além disso, mostra-se essencial em face da abstração do tipo formal, visando conter as falhas do processo de criminalização primária, que acabam por abarcar fatos irrelevantes que não devem ser tutelados pelo Direito Penal⁵.

Embora não conste adoção expressa no ordenamento jurídico pátrio, extrai-se o fundamento da insignificância nos princípios gerais do Direito Penal e direitos e garantias fundamentais, dentre os quais se destacam os princípios da legalidade, lesividade, proporcionalidade, intervenção mínima, igualdade e liberdade.

O princípio da legalidade, imprescindível ao Estado Democrático de Direito, previsto no art. 5º, inciso, XXXIX, da Constituição, e art. 1º do Código Penal, estabelece que nenhuma ação será criminalizada, senão por conta de lei anterior que a defina como tal. A insignificância se relaciona com a legalidade na medida em que o fato típico não é entendido como a subsunção do fato ao tipo abstrato previsto na norma penal, mas integrado pela tipicidade material, a qual exige dano relevante ao

¹ ROXIN, C. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de GRECO, L. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

² LOPES, M. A. R. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

³ MAÑAS, C. V. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁴ TOLEDO, F. de A. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

⁵ LOPES, M. A. R., op. cit., loc. cit.

bem jurídico tutelado para a configuração de crime e, conseqüentemente, aplicação da pena⁶.

O princípio da lesividade, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, estabelece que só será levado a julgamento perante o Poder Judiciário ato que constitua lesão ou ameaça a direito subjetivo. Em razão da lesividade, torna-se inadmissível a criminalização de conduta que não gere lesão significativa ao bem jurídico, sendo atípicas as lesões insignificantes⁷.

O princípio da humanidade, previsto no art. 5º, incisos III, XLVI e XLVII, da CF/88 insere no Direito Penal as noções de proporcionalidade e razoabilidade. O princípio da insignificância materializa a proporcionalidade, na medida em que “a pena deve estar proporcionada ou adequada à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo delito”⁸. Segundo pontuam Zaffaroni e Nilo Batista, a proporcionalidade é o principal fundamento da insignificância, e a ausência de sua aplicação significa que “a criminalização alcança um limite de irracionalidade intolerável”⁹.

O princípio da intervenção mínima se desdobra na fragmentariedade e na subsidiariedade. A fragmentariedade estabelece que somente as ações ou omissões mais graves aos bens jurídicos mais relevantes tutelados podem ser criminalizadas, excluindo-se as ações insignificantes. A fragmentariedade, assim como o princípio da insignificância, controla a intervenção penal. O primeiro, enquanto princípio político-criminal, orienta o legislador quando da elaboração das normas penais, ao passo que a insignificância funciona como fonte interpretativa direcionada ao magistrado, orientando a aplicação nos casos concretos que escapam ao filtro do legislador¹⁰.

Por sua vez, o princípio da subsidiariedade estabelece que a sanção penal deve ser aplicada apenas quando as demais medidas coercitivas, cíveis ou administrativas, não se mostrarem suficientes na proteção do bem jurídico tutelado. Assim, nos delitos insignificantes devem incidir instrumentos de controle diversos do

⁶FILHO, R. C. P. O princípio da insignificância: uma fonte do direito que limita e legitima prerrogativas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 10, n. 1, p. 159-188, 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/303> Acesso em: 28 abr. 2020.

⁷TAVARES, J. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

⁸PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro**. 17 ed., p. 170. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

⁹ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito penal brasileiro**. Tomo I. p. 230. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

¹⁰FILHO, R. C. P., op. cit. loc. cit.

Direito Penal, de modo que somente quando fracassados os demais meios é que a tutela penal deve intervir, como *ultima ratio* ¹¹.

A insignificância possui fundamento ainda na igualdade, previsto no art. 5º, caput, da CF — um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito —, na medida em que orienta o órgão julgador, no momento da materialização do tipo penal, a adentrar às especificidades do caso concreto. Assim, permite-lhe diferenciar as condutas que, embora sejam formalmente típicas e recebam mesmo tratamento legal, não são realmente idênticas, em concretização da igualdade material¹².

O princípio da liberdade, previsto no art. 3º, inciso I, CF/88, é um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil. Considerando que a persecução penal ameaça e restringe a liberdade do indivíduo, o princípio da insignificância limita a intervenção penal e estabelece que o Direito Penal somente deve restringir a liberdade nos casos em que houver efetiva lesão ao bem jurídico relevante¹³. A insignificância impede a inadequada restrição da liberdade do indivíduo que praticou condutas penalmente irrelevantes, “concretizando, assim, o valor da liberdade individual, albergado pelo princípio da liberdade em nosso ordenamento jurídico”¹⁴.

No Brasil, há mais de trinta anos o princípio da insignificância vem sendo conceituado e aplicado¹⁵, de modo que o problema atual enfrentado pela jurisprudência não diz mais respeito ao reconhecimento ou não da sua vigência, mas quanto à maneira de aplicá-lo. Na busca de delinear formas para sua aplicação e evitar discricionariedades, o Supremo Tribunal Federal empregou tentativas de trazer maior objetividade ao princípio, como através da fixação de requisitos objetivos para a aferição da sua incidência. Foi através do acórdão paradigmático proferido no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, ocorrido em 19/10/2004, em que, além de ter sido reconhecido pelo STF que o princípio da insignificância atua como causa excludente da tipicidade, foram estabelecidos critérios — os quais passaram a ser adotados amplamente pelos tribunais pátrios — a serem observados para sua aplicação. São eles: mínima ofensividade da conduta do agente;

¹¹FILHO, R. C. P. O princípio da insignificância: uma fonte do direito que limita e legitima prerrogativas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 10, n. 1, p. 159-188, 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/303> Acesso em: 28 abr. 2020.

¹²PINTO, R. F. **A insignificância no direito penal brasileiro**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

¹³FILHO, R. C. P., op. cit. loc. cit.

¹⁴SILVA, I. L. **Princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. p. 124. São Paulo: Saraiva, 1994.

¹⁵PINTO, R. F., op. cit, p. 39.

nenhuma periculosidade social da ação; reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Apesar dos notáveis esforços do STF para conferir maior objetividade na aplicação do princípio, verifica-se na jurisprudência que a fixação desses vetores não se mostrou suficiente, visto que o conteúdo desses requisitos continua ausente de delimitação, ficando sua definição a cargo da subjetividade do magistrado.

Nesse cenário de indefinições é que exsurge a discussão jurisprudencial quanto à possibilidade da consideração de aspectos subjetivos do agente, especificamente com relação a práticas delituosas anteriores — reincidência, reiteração e maus antecedentes — na análise da incidência do princípio da insignificância. Essa questão tem gerado decisões divergentes pelas Turmas do STF, em alguns julgados depreende-se o entendimento de que, considerando que o princípio se insere na análise da tipicidade material, somente aspectos relativos ao fato devem ser valorados¹⁶; em outros, extrai-se a compreensão pela possibilidade de consideração de aspectos relativos ao autor como óbice à sua incidência, sob o entendimento de que essas circunstâncias se inserem na análise do critério do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento¹⁷.

Nesse sentido, o presente trabalho, através de pesquisa jurisprudencial do STF visa observar de que maneira os requisitos estabelecidos estão sendo empregados, especificamente quanto à consideração da prática de delitos anteriores pelo agente em sua análise, em face da finalidade primordial de sua construção: a extinção do arbítrio. Para atingir o objetivo da pesquisa, foi realizado levantamento dos julgados envolvendo a insignificância e habitualidade delitativa, dentro do período de dez anos, através do mapeamento dos principais fundamentos utilizados pelo STF, tanto pela sua aplicabilidade quanto pelo seu afastamento. Por fim, foram trazidas posições doutrinárias que trazem importantes reflexões acerca da aplicação da insignificância.

¹⁶ RIO GRANDE DO SUL. STF, Habeas corpus nº 112.400. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2012; RIO GRANDE DO SUL. STF, Habeas corpus nº 109.870. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2012; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 116.218. Relator originário: Gilmar Mendes, Redator para o acórdão: Ministro Teori Zavascki, 2013.

¹⁷ RIO GRANDE DO SUL. STF. Habeas corpus nº 9.202. Relator: Ministro Ayres Britto, 2010; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 101.998. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2011; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 107.674. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2011.

2 METODOLOGIA

Na presente pesquisa foram analisadas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal, relativas ao período de 28/04/2010 até 28/04/2020, pesquisadas no site oficial do STF¹⁸, através da busca das expressões “insignificância e habitualidade delitiva”, sendo selecionados os julgados que trouxessem essas expressões tanto na ementa quanto no corpo da decisão.

A seleção foi feita com base na data de julgamento, desconsiderando a data de publicação, visando compor uma amostra estatística relevante de 10 anos completos. A escolha de 2010 como marco inicial da pesquisa se justifica pela busca de apurar o entendimento mais recente do STF quanto ao tema. Considerou-se, ainda, que a ampliação do lapso temporal acarretaria grande número de resultados e inviabilizaria uma análise detalhada quanto ao teor das decisões.

Quanto ao termo “insignificância” escolhido, esclarece-se que, embora existam outras expressões que são igualmente utilizadas para designar o princípio, tais como “princípio bagatelar” e “bagatela”, a opção por uma única expressão como parâmetro de pesquisa teve como objetivo selecionar uma amostra fidedigna da utilização do conceito de insignificância como princípio penal reconhecido pelo STF como tal, e não incluir nos resultados as considerações com referência indireta ao princípio. A opção exclusiva pela palavra-chave “insignificância” também foi um recurso para delimitar o número de casos selecionados para catalogação, tendo em vista o amplo recorte temporal escolhido.

Quanto ao termo “habitualidade delitiva” escolhido, justifica-se a escolha em razão da sua abrangência, tendo em vista que o STF entende como criminoso habitual aquele que faz do crime seu meio de vida e, portanto, não pode ser tratado da mesma forma que o indivíduo que em ocasião única praticou conduta penal irrelevante¹⁹. Desse conceito, extrai-se que o agente que faz do crime prática habitual pode compreender tanto os reincidentes, quantos os que incidem em reiteração delitiva ou que possuem maus antecedentes. A adoção do termo não visa trazer confusão conceitual entre as diferentes categorias, mas abarcar o máximo de decisões que na

¹⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Portal. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/>. Acesso em: 28 abr. 2020.

¹⁹ SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 97.007. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 2011; PARANÁ. STF. Habeas corpus nº 112.597. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2012; DISTRITO FEDERAL. STF. Habeas corpus nº 144.463. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2018.

análise da insignificância consideraram aspectos subjetivos do autor referente ao cometimento de delitos anteriores.

Para a determinação do espaço amostral e dos parâmetros de seleção, foi posta à análise a totalidade de julgados com referência ao princípio da insignificância e habitualidade delitiva dentro do período de 28/04/2010 até 28/04/2020. Chegou-se ao total de 408 resultados, compostos por 46 acórdãos e 362 decisões monocráticas. Para compor o conjunto de decisões para análise, foi utilizado o critério de amostragem através da seleção de 10% do total das decisões encontradas — cálculo aproximado de 40 decisões. Baseando-se nesse número, foram selecionados 10 acórdãos e 30 decisões monocráticas, respeitando a proporcionalidade do total encontrado.

Visando facilitar a distribuição das decisões durante o período pesquisado, foi realizada uma divisão em dez lapsos temporais: 28/04/10 até 28/04/11 (1º lapso); 29/04/11 até 28/04/2012 (2º lapso); 29/04/12 até 28/04/2013 (3º lapso); 29/04/13 até 28/04/2014 (4º lapso); 29/04/14 até 28/04/2015 (5º lapso); 29/04/15 até 28/04/2016 (6º lapso); 29/04/16 até 28/04/2017 (7º lapso); 29/4/17 até 28/4/2018 (8º lapso); 29/4/18 até 28/4/2019 (9º lapso); e 29/4/19 até 28/4/2020 (10º lapso) (Apêndice 1).

Dentro das decisões monocráticas pesquisadas, foram selecionadas aleatoriamente decisões distribuídas dentro do período pesquisado, buscando selecionar três decisões de cada lapso temporal, ou se inexistentes em um lapso específico, redistribuídas no posterior. Com relação aos acórdãos, para a adequada distribuição, foi selecionado um acórdão de cada lapso temporal. Foram desconsideradas as decisões liminares, com o objetivo de concentrar os resultados em decisões que analisaram o mérito da questão.

Os atos decisórios obtidos foram analisados visando a identificar qual a fundamentação utilizada em cada decisão, para que então se pudesse traçar um perfil dos fundamentos que o STF tem utilizado ao julgar os casos objeto da pesquisa. Para essa análise, foi realizada sinopse de cada decisão judicial, identificando os seguintes pontos: 1) Resumo: com a identificação do delito objeto da ação penal originária e breve síntese do processo; 2) Hipótese: com a exposição de qual a hipótese indicadora de habitualidade do caso, se reincidência, reiteração delitiva, maus antecedentes, ou outras; 4) Fundamentação: com a exposição resumida da fundamentação utilizada na decisão; 3) Incidência: indicação se foi reconhecida no julgado a incidência do princípio da insignificância ou não. Para facilitar o exame dos

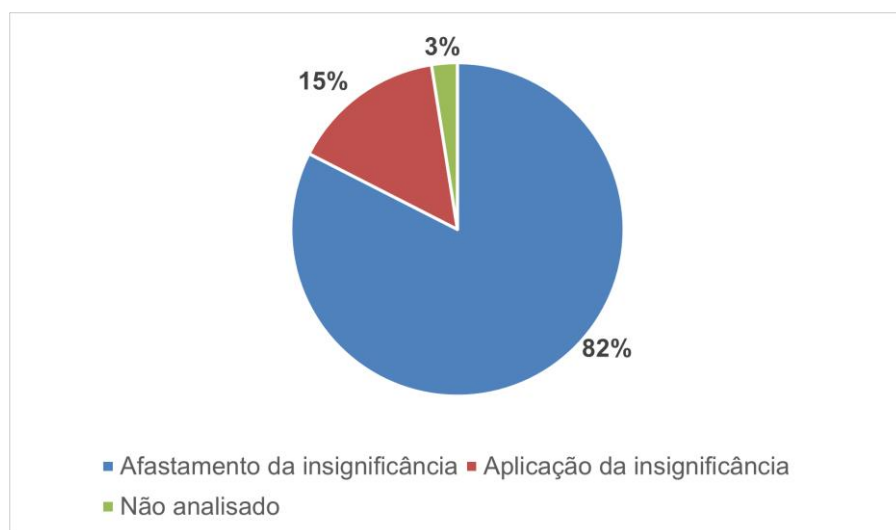
dados, foi elaborado um quadro com os casos analisados, com todos os pontos acima listados, que pode ser acessado no Apêndice 1 deste trabalho.

Realizado o mapeamento do conjunto de decisões, apresenta-se a seguir os resultados obtidos, através de cálculos percentuais que evidenciam o entendimento majoritário da Suprema Corte, e mediante citação dos principais fundamentos encontrados nas decisões levantadas, tanto pela aplicabilidade da insignificância quanto pelo seu afastamento.

3 RESULTADOS DA PESQUISA

Como resultado da pesquisa jurisprudencial verificou-se que do total das 40 decisões analisadas, 82% correspondem às decisões que afastaram o princípio da insignificância aos casos de habitualidade delitiva, 15% às decisões que reconhecerem a incidência do princípio aos casos de habitualidade, e 3% correspondem às decisões nas quais não foi analisada a incidência do princípio no caso (GRÁFICO 1).

GRÁFICO 1 – JURISPRUDÊNCIA DO STF QUANTO À APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA EM HIPÓTESE DE HABITUALIDADE DELITIVA (2021)



Fonte: A autora (2021).

Ressalva-se que o quadro composto por todas as decisões levantadas se encontra no Apêndice 1 deste trabalho. Por tratar-se o foco da presente pesquisa da análise qualitativa das decisões levantadas, expõe-se a seguir as decisões de maior destaque quanto aos posicionamentos divergentes encontrados.

3.1 DECISÕES QUE AFASTARAM A INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA HABITUALIDADE DELITIVA

Do resultado da pesquisa extraiu-se que, dentre as decisões pesquisadas que entenderam pela inaplicabilidade da insignificância no caso de habitualidade delitiva, prevalece o entendimento de que a habitualidade do agente eleva o grau

reprovabilidade da conduta, um dos requisitos estabelecidos no acórdão paradigmático²⁰ do Supremo para aferição do princípio da insignificância.

Observou-se ainda, dentre essas decisões, julgados cuja fundamentação baseia-se na orientação firmada pelo Plenário do STF no julgamento do HC 123.108/MG, HC 123.533/SP e HC 123.734/MG, ambos de relatoria do Ministro Roberto Barroso²¹, no sentido de que a reincidência ou a prática reiterada e contumaz de determinados delitos afasta a aplicação da insignificância.

Cita-se, ilustrativamente, algumas das decisões encontradas nesse sentido que utilizaram essas fundamentações:

a) HC 115.158/MS – Rel. Min. Luiz Fux – J 15/04/13:

Em decisão monocrática o Min. Luiz Fux denegou a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa em face de ação penal de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP), por tratar-se de caso a envolver reincidente específico, com “obstinação em crimes da mesma espécie”, e registro anterior por ato infracional.

O Ministro Relator baseou-se em precedentes pelo não cabimento da aplicação do princípio ao agente na condição de reincidente e com maus antecedentes. O Relator consignou que, embora haja entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento do princípio, a prudência recomenda levar em conta a obstinação do agente na prática delituosa para evitar a impunidade.

[...] A aplicação do princípio da insignificância deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos patrimoniais. Em que pese haver entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento dessa causa supralegal de extinção da tipicidade, a prudência recomenda que se leve em conta a obstinação do agente na prática delituosa, a fim de evitar que a impunidade o estimule a continuar trilhando a senda criminosa.

O valor da res furtiva não pode ser o único parâmetro a ser avaliado, devendo ser analisadas as circunstâncias do fato para decidir-se sobre seu efetivo enquadramento na hipótese de crime de bagatela, bem assim o reflexo da conduta no âmbito da sociedade

Deveras, ostentando o paciente a condição de reincidente e contando com maus antecedentes em sua folha penal, não cabe, prima facie, a aplicação do princípio da insignificância, na linha da jurisprudência desta Corte [...]

²⁰ SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 84.412. Relator: Ministro Celso de Mello, 2004.

²¹ MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.108. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.734. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

b) HC 131.128/PR – Rel. Min. Dias Toffoli - J 28/10/15:

Em decisão monocrática o Min. Dias Toffoli denegou a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa em face de ação penal de descaminho (art. 334, caput, CP). O Ministro fundamentou o afastamento do princípio em face do maior grau de reprovabilidade da conduta, em razão do réu ser infrator contumaz na modalidade delituosa (sem informações se reincidência, reiteração ou maus antecedentes).

O Relator citou precedentes e o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno²² no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio, nos termos do Informativo nº 793/STF.

[...] Não obstante a expressividade financeira do tributo, em tese sonegado (R\$ 17.325,81), seja inferior ao patamar estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02 (atualizado pelas Portarias nºs 75 e 130/12 do Ministério da Fazenda), a referência nos autos (fl. 41 – anexo 3) de que o paciente seria um infrator contumaz na modalidade delituosa confere maior grau de reprovabilidade à conduta praticada e reprime o postulado da insignificância. Assim, o caso não escapa à jurisprudência da Corte no sentido de que, “embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ela uma prática habitual na sua vida pregressa, o que demonstra ser ele um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva, ainda que, formalmente, não se possa reconhecer, na espécie, a existência da reincidência” (HC nº 115.869/PR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe 7/5/13).

[...] Aliás, o Tribunal Pleno, ao denegar o HC nº 123.108/MG, o HC nº 123.533/SP e o HC nº 123.734/MG (sob a relatoria do Ministro **Roberto Barroso**), consolidou o entendimento já existente no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência, obstam a aplicação do princípio da insignificância (Informativo nº 793/STF).

c) HC 127.888 AgR/SC – 2ª Turma - Rel. Min. Cármen Lucia – J 23/06/15:

Em acórdão, a Segunda Turma denegou a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa em face de ação penal de concussão (art. 316, caput, CP), por tratar-se de caso a envolver reincidente específico. A relatora Min. Cármen Lúcia, evocando precedentes, entendeu pela inadmissibilidade da incidência do princípio quando o réu é contumaz na prática delituosa, ainda que os crimes sejam de pequena monta. Consignou que os crimes podem ser considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas são relevantes quando analisados em conjunto, de modo que a reiteração de condutas insignificantes eleva a reprovabilidade.

²² MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.108. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; SÃO PAULO. STF. HC 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.734. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

Mesmo praticando crimes de pequena monta, o criminoso contumaz não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse cometido condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes, quando em conjunto, o que demonstra ter o infrator optado pela via delituosa como meio de vida.

O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando reiterados, devido à reprovabilidade, não podem ser considerados como bagatela, submetendo-se ao direito penal.

d) RHC 137.389/SC – Rel. Min. Teori Zavascki – J 04/11/16:

Em decisão monocrática, o Min. Teori Zavascki negou seguimento a recurso ordinário em habeas corpus impetrado pela defesa em face de ação penal de furto privilegiado (art. 155, § 2º, do CP), por tratar-se de caso a envolver réu com procedimentos criminais anteriores relacionados a crimes contra o patrimônio.

O Relator em sua fundamentação remeteu ao entendimento firmado pelo Plenário do STF²³ no sentido de que a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, de modo que não importa somente a expressão do resultado da conduta, mas se deve investigar o desvalor da ação criminosa em sentido amplo. Citando precedentes, o Ministro entendeu pela intensa reprovabilidade da conduta em razão da situação cumulativa de delitos da mesma natureza.

2. Na linha de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal (cf. Habeas corpus nº 123.108, Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; Habeas corpus nº 123.734, Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016).

3. Assim, por menor que seja o resultado da lesão patrimonial, a aplicação da insignificância envolve também o exame da conduta do agente em seu sentido social amplo, abrangendo a reincidência ou contumácia do agente. No caso, segundo afirmado pelas instâncias antecedentes, está presente a situação de cumulativa de delitos da mesma natureza, que permite concluir pela intensa reprovabilidade da conduta social do recorrente. [...]

²³ MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.108. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.734. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

e) HC 179953 AgR/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Edson Fachin – J 20/03/20:

Em acórdão, a Segunda Turma negou provimento ao agravo regimental interposto pela defesa contra decisão do STF que negou seguimento a habeas corpus, interposto em face de ação penal por crime contra a ordem tributária (art. 1º, inciso IV, Lei 8.137/90), por tratar-se de caso a envolver reiteração delitiva, em razão de inquéritos e ações penais em curso em face do réu.

O relator Min. Edson Fachin, em sua fundamentação, baseou-se em precedente do Min. Teori Zavascki²⁴ no sentido de que a aferição da insignificância envolve juízo de tipicidade conglobante, importando investigar o desvalor da ação criminosa em sentido amplo. Na linha da jurisprudência, exarou que a reiteração constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio, e a existência de indicadores de habitualidade constitui óbice à incidência. Citando precedentes, o Ministro consignou, por fim, que a ausência de condenação criminal transitada em julgado não obsta o reconhecimento da tipicidade material.

De início, pondero que a aplicação do Princípio da Insignificância pressupõe ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. Nesse sentido, “a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal.” (HC 126.273 AgR, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 12.05.2015, grifei) [...]

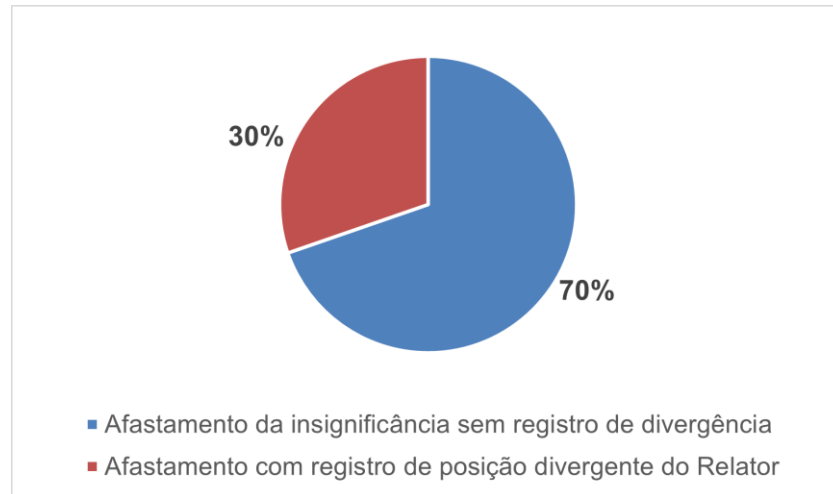
Ainda na linha da jurisprudência desta Corte, ressalto que a reiteração delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio da insignificância. A existência, nos autos, de indicadores de habitualidade delitiva constitui óbice ao reconhecimento da atipicidade material. [...]

Logo, a documentação acostada aos autos permite observar a existência de indicadores de reiteração delitiva em desfavor do paciente. Merece destaque o fato de que a ausência de condenação criminal transitada em julgado, ainda que seja inidônea a ensejar a valoração negativa de circunstâncias na dosimetria da pena, não obsta o reconhecimento da tipicidade material da conduta imputada ao réu [...].

Observou-se, ainda, dentre os julgados que afastaram o princípio da insignificância na hipótese de habitualidade delitiva (82%), decisões cuja fundamentação baseou-se na observância ao princípio da colegialidade, com registro pelos ministros relatores de seus posicionamentos pessoais divergentes. Essas decisões correspondem a porcentagem de 30% de todas as decisões que afastaram a insignificância, segundo gráfico abaixo (GRÁFICO 2).

²⁴ MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 126.273. Relator: Ministro Teori Zavascki, 2015.

GRÁFICO 2 – DECISÕES QUE AFASTARAM O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA



Fonte: A autora (2021).

Confere-se nesse sentido as seguintes decisões analisadas:

a) HC nº 151.947/PR – Rel. Min. Rosa Weber – J 14/02/18:

Em decisão monocrática, a Relatora Ministra Rosa Weber denegou a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa do réu, em face de ação penal descaminho (art. 334, caput e § 1º, III, CP), por tratar-se de caso a envolver paciente com registro de procedimentos administrativos anteriores.

A Relatora denegou a ordem em respeito ao princípio da colegialidade, seguindo a orientação firmada pelo Plenário do STF²⁵ no sentido de que a reincidência ou a prática reiterada e contumaz de determinados delitos afasta a aplicação do princípio. A Ministra registrou seu entendimento divergente, remetendo-se a razões semelhantes às expressas em precedentes, no sentido de que se a insignificância afeta a tipicidade material os antecedentes criminais são inaptos a inibir a aplicação do princípio, tendo em vista a pertinência à categoria dogmática estranha à atipicidade:

Registro que, no julgamento dos HC's 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, DJe 1º.02.2016, todos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a aplicação do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso, envolvendo juízo mais abrangente do que a análise específica do resultado

²⁵ MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.108. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.734. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

da conduta. Nesse contexto, “indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada”.

Por outro lado, na linha do ato dito coator, “entendo não ser aplicável o princípio da insignificância ou da irrelevância penal à hipótese, em virtude do não preenchimento do requisito referente ao reduzido grau de reprovabilidade da conduta. [...]”

Ora, a diretriz firmada pelo Plenário desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento dos HCs 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 1º.02.2016, é no sentido de que a reincidência ou a prática reiterada e contumaz de determinados delitos afasta a aplicação do princípio da bagatela. Extraído do acórdão exarado no HC 123.108/MG [...]

A despeito da minha visão diversa – se a insignificância afeta a chamada tipicidade material, vale dizer, implica atipicidade da conduta, antecedentes criminais, por maior gravidade que ostentem, não se mostram aptos a inibir a aplicação do princípio no caso concreto, uma vez pertinentes a categoria dogmática estranha à tipicidade –, acato, em atenção ao princípio da Colegialidade, a firme orientação do Plenário deste STF no que não admite a aplicação do princípio da bagatela em casos de habitualidade delitiva. [...]

No mesmo sentido foi a fundamentação consignada pela Ministra Rosa Weber no julgamento das seguintes decisões analisadas de sua relatoria: HC 139740/MG – Rel. Min. Rosa Weber – J 03/02/17; e RHC 146328 AgR/MG – Rel. Min. Rosa Weber - J 20/11/17.

b) HC 142.381 AgR/RS – 2ª Turma - Rel. Min. Gilmar Mendes – J 04/06/18:

Em acórdão, o Relator Min. Gilmar Mendes votou por negar provimento ao agravo regimental, no sentido de denegar a ordem de habeas corpus impetrado pela defesa em ação penal por descaminho (art. 334, caput, CP), por tratar-se de caso a envolveu réu com registro de autuações fiscais anteriores pela prática de descaminho.

O Relator baseou-se na observância ao princípio da colegialidade, tendo em vista o posicionamento de ambas as turmas do STF quanto ao afastamento do princípio aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. Entretanto, o Ministro registrou sua posição pessoal pela possibilidade da aplicação da insignificância nos casos que envolvem reincidentes:

[...] Todavia, importante observar que, para aplicação do princípio em tela, não se deve sopesar somente o valor sonogado. Há, por outro lado, que se analisar a espécie perante todo o contexto fático, examinando-se um a um os elementos caracterizadores da insignificância, na medida em que o valor sonogado é somente um dos pressupostos à escoreita aplicação.

[...] No entanto, conforme consignado na decisão ora agravada, o paciente possui outros registros de autuações fiscais pela prática de descaminho, fato que, embora não determine a reincidência propriamente dita, configura prática reiterada do crime de descaminho.

No ponto, destaco que as Turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada: HC 97.007/SP, rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 31.3.2011; HC 101.998/MG, rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 22.3.2011; HC 102.088/RS, rel. Min. Cármen

Lúcia, Primeira Turma, DJe 21.5.2010 e HC 112.597/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10.12.2012.

Assim, em que pese minha posição pessoal no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes, em homenagem ao princípio do colegiado, adoto a orientação no sentido de afastar o princípio da insignificância quando os autos sinalizam a reiteração delitiva sobretudo em razão das considerações trazidas pelo Ministro Teori Zavascki em voto-vista no RHC 115.226/MG, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

O Revisor Ministro Celso de Mello acompanhou o Relator em respeito ao princípio da colegialidade, mas registrou ressalvas de sua posição pessoal, no sentido de que a reiteração criminosa (não caracterizada pela existência de condenação definitiva) não basta, por si só, para obstar o reconhecimento da incidência da insignificância, em observância à presunção de inocência. Consignou que a ausência de condenação definitiva impede reconhecimento de maus antecedentes, ou reiteração delitiva, não se justificando o afastamento do princípio por alegada habitualidade.

[...] Entendo, de outro lado, que o argumento de reiteração criminosa não caracterizada pela existência de título condenatório definitivo não basta, por si só, para obstar o reconhecimento, em dada situação, da ocorrência do fato insignificante, pois – é necessário insistir – ninguém pode ser considerado culpado senão em decorrência de condenação penal transitada em julgado (CF, art. 5º, LVII).

Com efeito, essa circunstância – ausência de condenação penal transitada em julgado – impede que se reconheça, em desfavor do agente, a ocorrência de maus antecedentes, não se justificando, portanto, a recusa da aplicabilidade do princípio da insignificância em função de alegada habitualidade delitiva atribuída a esse mesmo agente.

Impende assinalar, na linha de diversas decisões que já proferi nesta Suprema Corte (RTJ 136/627 – RTJ 139/885, v.g.), que a mera sujeição de alguém a simples investigações policiais ou a perseguições criminais ainda em curso não basta, só por si – ante a inexistência de condenação penal transitada em julgado –, para justificar o reconhecimento de que o réu não possua bons antecedentes: [...]

É por esse motivo que dissinto, respeitosamente, do entendimento adotado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal no tema ora em análise, eis que a presunção constitucional de inocência se mostra incompatível com a formulação de juízo negativo de maus antecedentes ou inconciliável com a atribuição de reiteração criminosa (ou de habitualidade delitiva) a quem sequer sofreu condenação penal transitada em julgado.

Não obstante, portanto, a minha pessoal convicção em sentido contrário, devo ajustar o meu entendimento à diretriz jurisprudencial prevalecente nesta Suprema Corte, em respeito e em atenção ao princípio da colegialidade.

No mesmo sentido de seu voto, foi a fundamentação consignada pelo Ministro Celso de Mello no julgamento das decisões analisadas: HC 131341/PR – Rel. Min. Celso de Mello - J 16/02/16, e RHC 114587/MG – Rel. Min. Celso de Mello - J 16/5/14. Igualmente, a mesma posição pessoal exarada no acórdão em comento foi registrada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento das decisões analisadas: HC 122150/MG

– Rel. Min. Gilmar Mendes - J 08/05/14; e HC 128569/PR – Rel. Min. Gilmar Mendes - J 02/06/15.

3.2 DECISÕES QUE RECONHECERAM A APLICAÇÃO DA INSIGNIFICÂNCIA EM FACE DA HABITUALIDADE DELITIVA

Dentre as decisões levantadas que entenderam pela aplicabilidade da insignificância em hipótese de habitualidade delitiva, observou-se a prevalência do entendimento pela inadmissibilidade de consideração de aspectos subjetivos do autor na análise da tipicidade material da conduta, em respeito ao conceito analítico de delito, bem como em observância ao princípio do Direito Penal do fato.

Verificou-se ainda, decisões que se basearam no entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no HC 123.108/MG, HC 123.533/SP e o HC 123.734/MG, ambos de relatoria do Min. Roberto Barroso²⁶, no sentido de que a aplicação do princípio deve ser analisada caso a caso pelo magistrado, de modo que a reincidência ou a reiteração delitiva não afastam, por si sós, a insignificância.

Cita-se, ilustrativamente, algumas das decisões encontradas que utilizaram essas fundamentações:

a) HC 112400/RS – 2ª Turma - Gilmar Mendes - J 22/05/12:

Em acórdão, a Segunda Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus impetrado pela defesa para trancamento da ação penal por furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP) ante a aplicação da insignificância, em caso a envolver réu reincidente em atos infracionais.

Vencido o Min. Ricardo Lewandowski, o Relator Min. Gilmar Mendes, citando precedente, consignou em seu voto que para aplicação do princípio somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. De modo que os atributos inerentes ao agente não devem ser analisados, sob pena de proceder-se à análise subjetiva, e dar prioridade ao Direito Penal do autor em detrimento do Direito Penal do fato. O Relator consignou que se o princípio da insignificância atua como causa de exclusão

²⁶ MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.108. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.734. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

da tipicidade, sendo equivocado afastar a incidência tão somente pelo fato do paciente ser reincidente.

Destaco meu posicionamento, juntamente com Sua Excelência, o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes e que esta Corte tem repellido a aplicação do referido princípio em situações análogas. Nesse sentido, os seguintes precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; e HC 108.056, 1ª Turma, rel. o Ministro Luiz Fux, Dj de 14/02/2012. [...]

Ademais, malgrado os persuasivos fundamentos invocados pelo Superior Tribunal de Justiça ao denegar a ordem, tenho para mim que, ao invocar a condição de reincidente como obstáculo à aplicação do princípio da insignificância, afastou-se da melhor jurisprudência sufragada por esta Corte. É que, para a aplicação do princípio em comento, somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados. E não poderia ser diferente. Levando-se em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o paciente ser reincidente. Partindo-se do raciocínio de que crime é fato típico e antijurídico — ou, para outros, fato típico, antijurídico e culpável —, é certo que, uma vez excluído o fato típico, não há sequer que se falar em crime.

É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para a incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa, o fato em si, e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato.

No mesmo sentido, foi a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática levantada no julgamento do HC 153.983/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes - J 30/04/18, na qual o Min. concedeu a ordem em habeas corpus impetrado pela defesa, determinando a absolvição do paciente em ação penal por furto (art. 155, caput, do CP), ante a aplicação da insignificância, em caso a envolver reiteração específica em crimes contra o patrimônio.

b) HC 134.387/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 16/05/16:

Em decisão monocrática, o Relator Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem em habeas corpus impetrado pela defesa, para restabelecer sentença absolutória em ação penal por furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, do CP) movida em face do paciente, ante a aplicação da insignificância, em caso a envolver réu com ações penais em curso, sem anotação acerca de prática reiterada de furtos.

Em sua fundamentação o Relator citou precedentes em dois sentidos: pela possibilidade de aplicação do princípio aos reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, e pelo seu afastamento. Referiu-se ao entendimento firmado pelo

Tribunal Pleno²⁷, no sentido de que a aplicação do princípio deve ser analisada caso a caso pelo magistrado, de modo que a reincidência ou a reiteração delitiva não afastam, por si sós, o princípio da insignificância:

Inicialmente destaco que as turmas do STF já se posicionaram no sentido de afastar a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada [...]

Em casos análogos ao em apreço, esta Suprema Corte tem reconhecido, por inúmeras vezes, a possibilidade de aplicação do referido princípio. [...]

No entanto, não há como caracterizar o paciente como criminoso contumaz, porquanto noticiam os autos a existência de processos antigos (datados das décadas de 80 e 90), sem qualquer anotação acerca de prática reiterada de furtos, fato que não torna o acusado reincidente específico em crimes contra o patrimônio. [...]

Ainda, menciono que, na sessão de 3 de agosto de 2015, o Pleno do STF concluiu o julgamento conjunto de 3 habeas corpus (HCs 123.734, 123.533 e 123.108), todos de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, que tratavam da aplicação do princípio da insignificância em casos de furto.

Os processos foram remetidos ao Plenário por deliberação da Primeira Turma, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência do STF sobre a matéria.

Ao final, o Plenário entendeu, por maioria, que a aplicação ou não desse princípio deve ser analisada caso a caso pelo Juiz de primeiro grau. [...]

Segundo o Ministro Teori, adotar o princípio da bagatela indiscriminadamente em casos de pequenos furtos, com qualificação ou reincidência, seria tornar a conduta penalmente lícita e também imune a qualquer espécie de repressão estatal.

Mas, naquela oportunidade, abriu-se espaço para conversão do regime prisional aberto e também para a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ou seja, a reincidência ou reiteração delitiva, por si sós, não devem afastar o princípio da bagatela, devendo o magistrado de origem avaliar, caso a caso, e, desse modo, verificar a viabilidade de aplicação do referido princípio e também a mudança de regime prisional e a substituição da pena.

c) RHC 161570/SC – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J 13/02/19:

Em decisão monocrática, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski deu provimento ao recurso ordinário em habeas corpus interposto pela defesa do réu, reestabelecendo sentença de rejeição de denúncia em ação penal por furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP), em face da incidência da insignificância.

Em sua fundamentação, o Ministro baseou-se na orientação firmada pelo Plenário do STF²⁸ no sentido de que a reincidência ou a contumácia do agente não são elementos determinantes ao afastamento do princípio. Consignou que a reiteração da conduta, por si só, não é fundamento idôneo para isoladamente

²⁷ MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.108. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016; MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.734. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

²⁸ SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

sustentar a desconsideração da insignificância, sobretudo quando o paciente não ostenta condenação transitada em julgado:

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que “a reincidência ou contumácia do agente” não são elementos determinantes ao afastamento do princípio da insignificância, verbis: [...]

“PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRIME DE FURTO SIMPLES. REINCIDÊNCIA. 1. A aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo (‘conglobante’), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo **também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados**. 2. Por maioria, foram também acolhidas as seguintes teses: (i) a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto; e (ii) na hipótese de o juiz da causa considerar penal ou socialmente indesejável a aplicação do princípio da insignificância por furto, em situações em que tal enquadramento seja cogitável, eventual sanção privativa de liberdade deverá ser fixada, como regra geral, em regime inicial aberto, paralisando-se a incidência do art. 33, § 2º, c, do CP no caso concreto, com base no princípio da proporcionalidade. 3. No caso concreto, a maioria entendeu por não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo, porém, a necessidade de abrandar o regime inicial de cumprimento da pena. 4. Ordem concedida de ofício, para alterar de semiaberto para aberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao paciente” (HC 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; grifei)

Desta forma, a reiteração, por si só, da conduta delitiva pelo paciente não é fundamento idôneo para, isoladamente, sustentar a desconsideração da insignificância, ainda mais quando o paciente não ostenta, em seu desfavor, condenação criminal transitada em julgado, mas apenas ações penais em tramitação, como no caso concreto.

d) HC 181.389/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 13/02/20:

Em decisão monocrática, o Relator Ministro Gilmar Mendes concedeu a ordem em habeas corpus impetrado pela defesa, determinando a absolvição do paciente em ação penal por furto majorado (art. 155, §1º, do CP), ante a aplicação da insignificância em caso a envolver reincidência e maus antecedentes.

Na fundamentação da decisão, o Relator exarou que, embora as Turmas do STF tenham se posicionado no sentido de afastar a insignificância nos casos a envolver acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, tem se posicionado no sentido da possibilidade de aplicação do princípio. Citou precedentes e reiterou seu posicionamento anterior no sentido de que a insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, sendo equivocado afastar sua incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais, de modo que para sua aplicação somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados.

[...] Inicialmente, registro que ambas as Turmas do STF afastam a aplicação do princípio da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada [...]

No entanto, registro que, na Turma, tenho-me posicionado, juntamente com Sua Excelência o Ministro Celso de Mello, no sentido da possibilidade de aplicação do princípio da bagatela em casos a envolver reincidentes. Nesse

sentido, cito os HC 112.400/RS de minha relatoria, DJe 8.8.2012, e 116.218/MG, de minha relatoria originária, Redator para o acórdão Min. Teori Zavascki.

Levando em conta que o princípio da insignificância atua como verdadeira causa de exclusão da própria tipicidade, equivocado é afastar-lhe a incidência tão somente pelo fato de o recorrente possuir antecedentes criminais.

É por isso que reputo mais coerente a linha de entendimento segundo a qual, para incidência do princípio da bagatela, devem ser analisadas as circunstâncias objetivas em que se deu a prática delituosa e não os atributos inerentes ao agente, sob pena de, ao proceder-se à análise subjetiva, dar-se prioridade ao contestado e ultrapassado direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Registro, ainda, recentíssima decisão proferida pelo decano desta Corte, nos autos do HC 140.310 AgR, DJe 7.2.2020, verbis:

Destaque-se, por necessário, fragmento do voto do eminente Ministro ROBERTO BARROSO, proferido por ocasião do mencionado julgamento plenário:

“(...) Partindo dessas premissas, entendo que a simples circunstância de se tratar de réu reincidente ou de incidir alguma qualificadora (CP, art. 155, § 4º) não deve, automaticamente, afastar a aplicação do princípio da insignificância. (...)”

Essa diretriz jurisprudencial – é importante ressaltar – tem sido acolhida em sucessivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal a propósito de matéria similar à ora em exame nesta causa (HC 118.688/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 137.517/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 138.557/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 140.201/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 143.832/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 151.189/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 151.203/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 155.920/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 159.358/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.) [...]

Da análise das decisões levantadas observou-se, portanto, a existência de duas correntes jurisprudenciais divergentes no âmbito das Turmas do STF: a majoritária, pela inaplicabilidade do princípio da insignificância nos casos a envolver hipótese de habitualidade delitiva, em razão do elevado grau de reprovabilidade da conduta; e a minoritária que reconhece a incidência da insignificância a esses casos, sob o fundamento de que somente aspectos objetivos do fato devem ser considerados na análise da tipicidade.

Além da constatação dos entendimentos jurisprudenciais existentes quanto à questão, importa trazer considerações doutrinárias quanto a essa divergência jurisprudencial, sobretudo, para que se possa realizar reflexões quanto à maneira que o STF tem analisado a incidência do princípio nos casos pesquisados, as quais são tratadas no capítulo a seguir.

4 CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS

A divergência jurisprudencial observada nos resultados da pesquisa também é objeto de discussão na doutrina. Subsistem posicionamentos doutrinários em defesa de ambos os entendimentos consagrados pelo STF, os quais permitem refletir sobre a maneira que tem sido analisada a incidência da insignificância a partir de uma perspectiva ampla do princípio, considerando sua natureza e sua função no Direito Penal.

Partindo do entendimento de que a reiteração criminosa e a habitualidade não são aspectos subjetivos, mas objetivos, uma parcela da doutrina defende que a consideração desses aspectos para afastar a insignificância não se relaciona com a culpabilidade do autor. Além disso, sustenta que a prática reiterada de delitos agrava a lesão ao bem jurídico tutelado. Nesse sentido defende Anderson Lodetti de Oliveira, ao dispor que a prática de reiterados delitos contra o mesmo bem jurídico não indica a periculosidade do autor, mas indica a repetição da agressão ao mesmo bem jurídico, majorando a lesão objetiva ao bem. O autor sustenta que a consideração das condutas anteriores somadas causa lesão significativa ao bem jurídico, surgindo a necessidade da resposta penal²⁹.

Semelhante é a posição de Rafaela Martins da Rosa e Sílvia Sordi, as quais acrescentam que se presente a habitualidade do agente, tal característica deve sofrer valoração de ordem objetiva, a partir de sua reprovabilidade. As juristas sustentam que a reincidência, na forma que a legislação penal prevê (art. 61, inciso I, e art. 63, e 64, do CP), deve ser valorada na ação e na culpabilidade do agente, pois apesar de se tratar de aspecto subjetivo e pessoal, sua aplicação está vinculada a critério objetivo definido na lei, deixando de se subjugar a análises discricionárias do magistrado³⁰.

De maneira similar, Christiane Queiroz defende que a consideração da reiteração da prática de infrações insignificantes é apta a elevar o grau de reprovabilidade da conduta, pois se as infrações não forem punidas “uma série de

²⁹OLIVEIRA, A. L. C. de. Habitualidade e Bagatela: equívocos na interpretação dos institutos da culpabilidade de autor e de fato. **Revista Omnes ANPR**, n. 1, p. 95-123, 2013. Disponível em: <http://anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf> Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁰ROSA, R. S. M. da; SORDI, S. A habitualidade criminosa como elemento apto a afastar o princípio da insignificância? **Revista Omnes ANPR**, n. 1, p. 50-86, 2012. Disponível em: <http://anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf> Acesso em: 28 abr. 2020.

pequenos delitos podem transformar-se em um grande delito ou mesmo num estímulo à prática reiterada de condutas tidas como insignificantes”³¹.

Por outro lado, grande parte da doutrina entende que as decisões que consideram aspectos subjetivos na análise da tipicidade geram contradições na lógica jurídico-penal, trazendo aspectos analisados na culpabilidade para a tipicidade da conduta, bem como violam o princípio do Direito Penal do fato.

Nesse sentido é a doutrina de Vinicius Peluso, o qual sustenta que a análise de circunstâncias inerentes à culpabilidade do agente, como a primariedade, antecedentes, e a personalidade do agente na tipicidade representa: “a subversão da ‘ordenação sistemática’ e do ‘caráter sequencial’ da teoria geral do delito, eis que o conteúdo da culpabilidade está sendo valorado em momento e local inadequados, qual seja, a tipicidade.”³²

Seguindo esse entendimento também se posiciona João Paulo Martinelli, o qual defende que o sopesamento das circunstâncias do réu na análise da tipicidade “é adotar um direito penal do autor, somando aspectos pessoais do acusado ao fato praticado.”³³

Somam-se a esses outros importantes juristas, como Busato e Caruncho, que advertem para a subversão do Direito Penal do fato em Direito Penal do autor promovida quando postos em avaliação os antecedentes e a conduta social do agente para aferição da insignificância, os quais aduzem que na análise do princípio “não interessa o modo de vida do agente, o seu passado ou o que quer que tenha realizado antes, nem mesmo o modo como leva a vida. Isto não pertence à afirmação de que se trata de um crime.”³⁴.

De maneira semelhante, Amilton de Carvalho e Salo de Carvalho assinalam que é “inegável que a valoração da história de vida do acusado, da forma com que se estabeleceu no ordenamento jurídico pátrio, cria um mecanismo de incontrolável arbítrio judicial”³⁵.

³¹QUEIROZ, C. C. A não incidência do princípio da insignificância diante das condições pessoais desfavoráveis do acusado. **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 193-199, 2014.

³²PELUSO, V. de T. P. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim do IBCCRIM**, ano 9, n. 109, p. 11-13, 2001.

³³MARTINELLI, J. P. O. **Em defesa do princípio da insignificância no direito penal**. Boletim IBCCRIM, ano 19, n. 225, p.15, 2011.

³⁴BUSATO, P. C; CARUNCHO, A. C. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio da intervenção mínima. **Revista de Estudos Criminais**, v. 32, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.

³⁵CARVALHO, A. B. de; CARVALHO, S. de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

Compartilhando desse entendimento complementa Yuri Corrêa da Luz, ao dispor que o reconhecimento do caráter objetivo da insignificância se coaduna com o princípio do Direito Penal do fato, pelo qual “a gravidade de uma infração deve ser buscada na própria conduta, e não em seu autor ou em fatos pregressos”³⁶. Segundo o jurista, a consideração sobre a personalidade do agente acaba funcionando como limitação indevida ao princípio, devendo se observar que há situações que são objetivamente insignificantes, independentemente dos aspectos subjetivos do autor.

Igualmente lecionam Panoeiro e Cheker³⁷, no sentido de que o juízo de reprovação se vincula à culpabilidade e não à tipicidade, sendo equivocado considerar o grau de reprovabilidade da conduta em uma análise que parte do bem jurídico enquanto único referencial para aferir a tipicidade material. Por essa razão, segundo expõem, considerações pessoais do agente, como a reiteração isoladamente considerada e a reincidência, devem ser analisadas somente no momento da aplicação da pena.

Quanto às decisões que afastam a insignificância considerando aspectos subjetivos do réu sob o fundamento de que sua aplicação causaria estímulo à prática de novos delitos, parte da doutrina também se manifesta quanto ao equívoco da equiparação da limitação do poder punitivo com o incentivo à prática de infrações penais. Esclarece João Paulo Martinelli que com a incidência do princípio “não se deseja o estímulo à prática de infrações ao ordenamento, o que se pretende é racionalizar o poder punitivo e impedir a aplicação da pena quando essa se mostrar desnecessária e arbitrária”³⁸.

Igualmente, Rafael Fagundes Pinto aduz que essas decisões “instrumentalizam a pessoa do acusado, pois punem-no para combater uma suposta sensação de insegurança, ou impunidade, completamente subjetiva e, pior ainda, falsa”³⁹. O jurista evidencia o equívoco desse entendimento jurisprudencial ao confiar ao sistema penal — baseado na *ultima ratio* — a coibição da prática de delitos insignificantes, visto que a promoção da segurança pública é atividade que incumbe

³⁶LUZ, Y. C. da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Rev. Direito GV [online]**. v. 8, n.1, p. 203-233, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/issue/view/1468>. Acesso em 28 abr. 2020.

³⁷PANOEIRO, J. M. CHEKER, M. Incoerências significativas: o princípio da insignificância na jurisprudência brasileira. **Revista Omnes ANPR**, n. 1, p. 7-47, 2012. Disponível em: <http://anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf> Acesso em: 28 abr. 2020.

³⁸MARTINELLI, J. P. O. **Em defesa do princípio da insignificância no direito penal**. Boletim IBCCRIM, ano 19, n. 225, p.15, 2011.

³⁹PINTO, R. F. **A insignificância no direito penal brasileiro**. 1 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ao Poder Executivo, cabendo ao Judiciário promover a “efetivação da justiça e a contenção da irracionalidade do poder punitivo”⁴⁰.

A doutrina de Fagundes vai além ao sustentar que, de todo modo, além de desvirtuar a função do Judiciário, não há indicativos de que a criminalização de condutas insignificantes é eficaz para impedir a prática desses fatos. Isso porque, apesar da forte repressão a essas condutas, estas continuam sendo perpetradas diariamente, sem que se busque outras formas de lidar com o conflito.

Dos posicionamentos doutrinários expostos, observa-se que a divergência de entendimentos decorre essencialmente do ponto de vista que se parte para análise da consideração da habitualidade delitiva do agente na incidência da insignificância. Por um lado, foca-se na agressão ao bem jurídico causado pela prática reiterada de delitos, com maior preocupação em relação à impunidade e o estímulo à prática de novos delitos. Por outro lado, atenta-se à necessária compreensão do princípio como excludente de tipicidade material do delito, devendo estar em consonância com a lógica jurídico-penal, bem como em atenção ao Direito Penal do fato.

Apesar dessas divergências, é possível verificar nas correntes doutrinárias a preocupação comum de conferir objetividade à aplicação da insignificância, até mesmo naquelas que defendem a consideração de aspectos relacionados à habitualidade delitiva na análise de sua incidência — nas quais se afirma que a habitualidade se trata de aspecto de valoração objetiva. Essa preocupação decorre da compreensão da própria função da insignificância como importante mecanismo de política-criminal e de sua origem diretamente relacionada a princípios básicos do Direito Penal, bem como a direitos e garantias constitucionais do agente. Esses fatores evidenciam a fundamentalidade do princípio e faz emergir a conclusão comum quanto à necessidade de conferir à insignificância uma aplicação segura pelos tribunais pátrios.

⁴⁰ PINTO, Rafael Fagundes, op. cit., p. 166.

5 CONCLUSÃO

Da análise das decisões pesquisadas é possível concluir que não há na jurisprudência do STF critérios seguros que confirmem objetividade e certo grau de segurança na aplicação da insignificância. Embora reconhecidos os esforços do STF em estabelecer parâmetros para a avaliação da incidência do princípio, como através do acórdão paradigmático⁴¹ que estabeleceu vetores para sua aplicação, resta evidente a insegurança causada pela ausência de delimitação do conteúdo desses critérios.

Em verdade, as decisões levantadas evidenciam que subsiste a aplicação de entendimentos completamente opostos para casos similares envolvendo habitualidade delitiva — em qualquer modalidade, seja reincidência, reiteração, ou presença de antecedentes. Na maioria das decisões, observou-se a fundamentação no sentido de que dentro do requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta é possível valorar aspectos subjetivos do agente, de modo que, se subsistir a prática de delitos anteriores pelo réu, eleva-se o grau de reprovabilidade e o princípio é afastado.

Por outro lado, depreendem-se decisões de entendimento minoritário, que não analisam aspectos subjetivos do autor na análise da insignificância, sob o fundamento de observância à ordem sistemática e sequencial da teoria geral do delito, de forma que não se pode valorar conteúdo da culpabilidade em momento de análise da tipicidade. Essas decisões fundamentam-se ainda, no respeito ao princípio do Direito Penal do fato, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, em detrimento do Direito Penal do autor, este fundado em comportamentos pretéritos do acusado.

Não se pretende concluir trazendo uma solução mais justa, ou apontar o entendimento mais correto adotado pelo STF, mas restou exposto de que maneira está sendo enfrentada a questão, bem como foram apresentadas posições doutrinárias em defesa de ambos os entendimentos que trazem relevantes reflexões quanto à maneira de analisar a incidência do princípio.

Considerando os apontamentos da doutrina, não se defende que o princípio da insignificância deva atuar como um estímulo à prática reiterada de delitos de pequena lesividade, mas que cumpra o seu fim precípuo: o de operar interpretação restritiva do tipo penal, possibilitando o controle do poder punitivo estatal em casos

⁴¹ SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 84.412. Relator: Ministro Celso de Mello, 2004.

concretos postos à apreciação do Judiciário. Sua aplicação não deve confrontar o ordenamento jurídico, mas deve se dar em consonância com o Direito Penal do fato e ao conceito analítico de crime, em observância a sua ordem sistemática e sequencial, considerando os aspectos relativos ao fato na tipicidade, e as circunstâncias do agente na culpabilidade, em seus momentos adequados.

Embora seja notório que a divergência jurisprudencial é fundamental para a evolução do Direito, para a própria construção da justiça no caso concreto, preservando a autonomia dos magistrados, deve-se considerar que o princípio da insignificância está diretamente relacionado a uma série de princípios gerais do Direito e garantais fundamentais. Apesar do princípio, pela sua própria natureza, depender de menor engessamento e maior flexibilidade para possibilitar sua aplicação em cada caso concreto, e assim amoldar-se aos casos não filtrados pela norma formalmente considerada, é necessário garantir previsibilidade em sua aplicação.

Na aferição da insignificância mostra-se fundamental compreender a sua íntima relação com o princípio da intervenção mínima do Direito Penal, de modo que o princípio escancara o urgente e necessário enfrentamento dos conflitos relacionados a pequenos delitos a partir de outros ramos do Direito, deixando que o Direito Penal se ocupe estritamente das condutas relevantemente lesivas aos bens jurídicos essenciais tutelados. Sobretudo, mostra-se necessária a compreensão da natureza e da dimensão da insignificância enquanto garantidor de direitos fundamentais, o que destaca a importância da segurança jurídica em sua aplicação pelos tribunais.

Possíveis avanços para conferir objetividade na aplicação da insignificância devem perpassar inevitavelmente pela delimitação conceitual dos vetores fixados pelo STF em acórdão paradigmático, visto que a indefinição não possibilita alcançar a finalidade de sua fixação: a de contenção de análises discricionárias pelos magistrados. Além disso, em prol da segurança na aplicação do princípio, é necessário um posicionamento da Suprema Corte para que sejam definidas quais hipóteses de habitualidade são aptas e quais são inaptas a afastar a insignificância pela elevação do grau de reprovabilidade do comportamento; visto que a habitualidade, da maneira que é considerada pelo STF, pode envolver qualquer hipótese relacionada à prática ou indícios de prática de delitos anteriores pelo réu — maus antecedentes, reincidência, ações penais e inquéritos policiais em curso, procedimentos administrativos fiscais, entre outros.

REFERÊNCIAS

- BUSATO, Paulo César; CARUNCHO, Alexey Choi. O desvalor da conduta como critério de identificação da insignificância para aplicação do princípio da intervenção mínima. **Revista de Estudos Criminais**, v. 32, n. 62, p. 97-117, jul. 2011.
- CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- DISTRITO FEDERAL. STF. Habeas corpus nº 144.463. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, 2018.
- FILHO, Ricardo Claret Pitondo. O princípio da insignificância: uma fonte do direito que limita e legitima prerrogativas. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca**, v. 10, n. 1, p. 159-188, 2015. Disponível em: <https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/303> Acesso em: 28 abr. 2020.
- LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da Insignificância no Direito Penal: Análise a luz da lei 9099/95**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- LUZ, Yuri Corrêa da. Princípio da insignificância em matéria penal: entre aceitação ampla e aplicação problemática. **Rev. direito GV [online]**. v. 8, n.1, p. 203-233, 2012. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/revdireitogv/issue/view/1468>. Acesso em 28 abr. 2020.
- MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente de tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.
- MARTINELLI, João Paulo Orsini. **Em defesa do princípio da insignificância no direito penal**. Boletim IBCCRIM, ano 19, n. 225, p.15, 2011.
- MATO GROSSO DO SUL. STF. Habeas corpus n º 115.158. Relator: Ministro Luiz Fux, 2013.
- MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 101.998. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2011.
- MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 107.674. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2011.
- MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 116.218. Relator originário: Gilmar Mendes, Redator para o acórdão: Ministro Teori Zavascki, 2013.
- MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.108. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.
- MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 123.734. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

MINAS GERAIS. STF. Habeas corpus nº 126.273. Relator: Ministro Teori Zavascki, 2015.

OLIVEIRA, Anderson Lodetti Cunha. Habitualidade e Bagatela: equívocos na interpretação dos institutos da culpabilidade de autor e de fato. **Revista Omnes ANPR**, n. 1, p. 95-123, 2013. Disponível em: <http://anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf> Acesso em: 28 abr. 2020.

PANOEIRO, José Maria. CHEKER, Monique. Incoerências significativas: o princípio da insignificância na jurisprudência brasileira. **Revista Omnes ANPR**, n. 1, p. 7-47, 2012. Disponível em: <http://anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf> Acesso em: 28 abr. 2020.

PARANÁ. STF. Habeas corpus nº 112.597. Relator: Ministra Cármen Lúcia, 2012.

PARANÁ. STF. Habeas corpus nº 115.869. Relator: Ministra Dias Toffoli, 2013.

PARANÁ. STF. Habeas corpus nº 131.128. Relator: Ministro Dias Toffoli, 2015.

PARANÁ. STF. Habeas corpus nº 151.947. Relator: Ministra Rosa Weber, 2018.

PELUSO, Vinicius de Toledo Piza. A objetividade do princípio da insignificância. **Boletim do IBCCRIM**, ano 9, n. 109, p. 11-13, 2001.

PINTO, Rafael Fagundes. **A insignificância no direito penal brasileiro**. 1 ed, p. 138-153. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

QUEIROZ, Christiane Cruvinel. A não incidência do princípio da insignificância diante das condições pessoais desfavoráveis do acusado. **UNOPAR Cient., Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v. 15, n. 2, p. 193-199, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. STF. Habeas corpus nº 9.202. Relator: Ministro Ayres Britto, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. STF, Habeas corpus nº 109.870. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. STF, Habeas corpus nº 112.400. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. STF, Habeas corpus nº 142.381. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2018.

ROSA, Rafaela Santos Martins da; SORDI, Sílvia. A habitualidade criminosa como elemento apto a afastar o princípio da insignificância? **Revista Omnes ANPR**, n. 1, p. 50-86, 2012. Disponível em: <http://anpr.org.br/images/omnes/revista-omnes-2-edicao.pdf> Acesso em: 28 abr. 2020.

ROXIN, Claus. **Política criminal e sistema jurídico-penal**. Tradução de GRECO, L. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SANTA CATARINA. STF. Habeas corpus nº 127.888. Relator: Ministra Cármen Lucia, 2015.

SANTA CATARINA. STF. RHC nº 137.389. Relator: Ministro Teori Zavascki, 2016.

SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 84.412. Relator: Ministro Celso de Mello, 2004.

SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 97.007. Relator: Ministro Joaquim Barbosa, 2011.

SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 123.533. Relator: Ministro Roberto Barroso, 2016.

SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 134.387. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2016.

SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 179.953. Relator: Ministro Edson Fachin, 2020.

SÃO PAULO. STF. Habeas corpus nº 181.389. Relator: Ministro Gilmar Mendes, 2020.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância como excludente da tipicidade no direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

TAVARES, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. 1. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro. Tomo I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

APÊNDICE 1 – JULGADOS LEVANTADOS

Lapsos	28/04/10 - 28/04/11 (1º lapso)
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 100.240/RJ – 2ª Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – J 07/12/10
Hipótese de habitualidade	Reincidente específico.
Fundamentação	Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência da insignificância. Citado precedente.
Resumo	HC impetrado contra decisão do STJ em HC. Denegada a ordem. O paciente foi condenado em primeira instância por crime de violação de direito autoral (art. 184, §2º, CP). Em segunda instância, foi negado provimento à apelação interposta pela defesa. Em seguida, foi impetrado HC perante o STJ, que manteve o afastamento do princípio.
Incidência	Não
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	OBS.: Não tinham decisões monocráticas (que não fossem referentes a medidas liminares) nesse período.

Lapsos	29/04/11 - 28/04/12 (2º lapso)	
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 97.007/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Joaquim Barbosa – J 01/02/11	
Hipótese de habitualidade	Reincidente em crimes congêneres. Ações penais e inquéritos policiais em curso.	
Fundamentação	Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio. Citados precedentes.	
Resumo	HC impetrado contra acórdão proferido pelo STJ em julgamento de HC. Ordem denegada. Após o oferecimento de denúncia pelo delito de furto simples (art. 155, caput, CP), a defesa impetrou sucessivos HC perante o STJ e TJSP, os quais tiveram a ordem denegada.	
Incidência	Não	
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 108.090/SP – Rel. Min. Luiz Fux – J 03/08/11	HC nº 108.019/MG – Rel. Min. Luiz Fux – J 03/10/11
Hipótese de habitualidade	Reincidência em crimes contra o patrimônio e reiteração.	Reincidente não específico, ações penais e inquéritos em curso.
Fundamentação	A jurisprudência tem repellido a aplicação do princípio quando se trata de réu reincidente. A prática reiterada de furtos não pode ser tida como de mínima ofensividade, nem o comportamento considerado como de reduzido grau de reprovabilidade. Citados precedentes.	Entendimento pela elevada reprovabilidade do comportamento. Baseou-se nos precedentes da Corte que repelem a aplicação do princípio quando se trata de réu reincidente.
Resumo	HC impetrado em face de acórdão do STJ que não concedeu anterior ordem em HC. Denegada a ordem. O paciente foi condenado em primeira instância pelo delito de furto simples (art. 155, caput, CP). Fora interposta apelação em segunda instância pela defesa, a qual foi negado provimento. Em sequência, foi impetrado HC perante o STJ.	HC impetrado contra decisão do STJ que desproveu agravo de instrumento. Ordem denegada. O paciente foi condenado em primeira instância pelo delito de furto qualificado (art. 155, §4º, I, CP). Em segunda instância, a apelação da defesa foi desprovida. Interposto recurso especial, seu seguimento foi negado. Em seguida, foi interposto agravo de instrumento, o qual foi desprovido.
Incidência	Não	Não

Lapsos	29/04/12 - 28/04/13 (3º lapso)	
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 112.400/RS – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 22/05/12	
Hipótese de habitualidade	Reincidente em atos infracionais.	
Fundamentação	Para a aplicação do princípio somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser considerados, os atributos inerentes ao agente não devem ser analisados, sob pena de proceder-se à análise subjetiva e dar prioridade ao direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Restou consignado que o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, sendo equivocado afastar a incidência tão somente pelo fato do paciente ser reincidente.	
Resumo	HC impetrado contra acórdão do STJ. Ordem concedida. O paciente, adolescente, foi condenado à medida socioeducativa de internação pela prática do delito de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP). À apelação interposta pela defesa foi negado provimento em segunda instância. Impetrado HC perante o STJ, cuja ordem foi denegada.	
Incidência	Sim	
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 114.453/MS – Rel. Min. Luiz Fux – J 26/11/12	HC nº 115.158/MS – Rel. Min. Luiz Fux – J 15/04/13
Hipótese de habitualidade	Reincidente específico e obstinação em crimes da espécie, registro anterior por ato infracional.	Reincidente e maus antecedentes.
Fundamentação	Baseou-se em precedentes pelo não cabimento da aplicação do princípio ao agente na condição de reincidente e com maus antecedentes. Restou consignado que, embora haja entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento do princípio, a prudência recomenda levar em conta a obstinação do agente na prática delituosa, para evitar a impunidade.	Baseou-se em precedentes pelo não cabimento da aplicação do princípio ao agente na condição de reincidente e com maus antecedentes. Consignou que, embora haja entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento do princípio, a prudência recomenda levar em conta a obstinação do agente na prática delituosa, para evitar a impunidade.
Resumo	HC substitutivo de recurso ordinário impetrado contra decisão do STJ. Negado seguimento. O paciente foi absolvido em primeira instância pelo delito de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP). Em segunda instância, em apelação interposta pelo MP, foi provido o recurso anulando a sentença e determinando o seguimento do processo. Impetrado HC no STJ contra esse acórdão, cuja ordem foi denegada.	HC impetrado contra acórdão do STJ. Ordem denegada. O paciente foi condenado em primeira instância pelo delito de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP). Em segundo grau, foi negado provimento à apelação da defesa. Transitado em julgado, foi expedido mandado de prisão para cumprimento de pena em regime fechado. Impetrado HC perante o STJ, cuja ordem foi denegada.
Incidência	Não	Não

Lapsos	29/04/13- 28/04/14 (4º lapso)			
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 116.218/MG – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes, Redator p/ acórdão Min. Teori Zavascki – J 07/05/13			
Hipótese de habitualidade	Reincidente e maus antecedentes.			
Fundamentação	O pedido não foi conhecido em razão das circunstâncias do caso concreto (invasão de domicílio mediante escalada), mas não em razão dos antecedentes. Consignou que somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados, sob pena de proceder-se ao direito penal do autor, em detrimento ao direito penal do fato. Partiu da premissa de que, se a insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, é equivocado afastar sua incidência pela presença de antecedentes criminais.			
Resumo	HC impetrado contra acórdão do STJ que não conheceu HC anterior. Ordem concedida somente para que o HC fosse julgado no STJ pelo órgão colegiado competente. Em primeiro grau o paciente foi absolvido da suposta prática do delito de furto qualificado (art. 155, §4º, II, CP). O MP interpôs apelação em segundo grau, que foi provida e determinado o prosseguimento do feito. A defesa impetrou HC no STJ, cuja ordem não foi concedida.			
Incidência	Não analisado			
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 111.564/RS – Rel. Min. Celso de Mello – J 19/03/14	RHC nº 119.712/SP – Rel. Min. Luiz Fux – J 19/03/14	HC nº 121.540/PR – Rel. Min. Rosa Weber – J 19/03/14	HC nº 121.704/MG – Rel. Min. Dias Toffoli – J 20/03/14
Hipótese de habitualidade	Reincidência.	Reincidência específica.	Procedimentos administrativos que tratam da prática do mesmo delito.	Multireincidente, personalidade voltada à prática delitiva.
Fundamentação	Ordem denegada em respeito ao princípio da colegialidade, tendo em vista que ambas as Turmas do STF entendem que a reincidência eleva a lesividade e o grau de reprovabilidade da conduta. O Min. Relator registrou sua posição de divergência em relação à diretriz jurisprudencial, entendendo que é irrelevante para configuração de causa de exclusão de tipicidade penal eventual estado de reincidência.	Ordem denegada sob o entendimento de que a reincidência obsta a incidência do princípio. Consignou que, embora haja entendimento de que somente devem ser considerados critérios objetivos para o reconhecimento do princípio, a prudência recomenda levar em conta a obstinação do agente na prática delituosa, para evitar a impunidade.	A ordem foi denegada em respeito ao princípio da colegialidade, tendo em vista a firme orientação da 1ª Turma que não admite a aplicação do princípio quando presentes registros criminais pretéritos. A Min. Relatora registrou sua posição de divergência, no sentido de que se a insignificância afeta a atipicidade, os antecedentes criminais não são aptos a inibir sua aplicação, uma vez que pertinentes a categoria dogmática estranha à tipicidade.	A ordem foi denegada em razão de jurisprudência consolidada quanto ao afastamento da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. Citados precedentes.
Resumo	HC impetrado contra acórdão do STJ em julgamento de HC anterior. Ordem denegada. Paciente denunciado pela prática do delito de estelionato (art. 171, caput, CP).	Recurso ordinário em HC interposto pela defesa contra decisão do STJ que negou seguimento a HC impetrado. Recurso desprovido para negar seguimento ao HC. O paciente foi condenado pela prática de tentativa de furto (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP). A defesa interpôs apelação, provida parcialmente. Irresignada, a defesa impetrou HC perante o STJ.	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento a agravo regimental interposto em recurso especial. Ordem denegada. Em primeiro grau, o Juízo de origem rejeitou a denúncia pela prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP). Contra essa decisão, o MPF manejou recurso em sentido estrito, cujo provimento foi negado em segundo grau. Em seguida, foi interposto recurso especial pelo MPF, ao qual foi dado provimento pelo STJ, determinando o regular prosseguimento da ação penal.	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental interposto em recurso especial. Ordem denegada. O paciente foi condenado em primeiro grau pela prática do delito de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP). Em segundo grau, o recurso de apelação da defesa foi parcialmente provido. Irresignada, a defesa interpôs recurso especial no STJ, o qual não foi provido. Em seguida, foi interposto agravo regimental, igualmente desprovido.
Incidência	Não	Não	Não	Não

Lapsos	29/04/14- 28/04/15 (5º lapso)			
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 121.892/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J 06/05/14			
Hipótese de habitualidade	Reincidência. Processos penais em curso.			
Fundamentação	Elevada reprovabilidade da conduta em razão da reiteração delitiva. Fundamento na jurisprudência consolidada do STF, citação de precedentes.			
Resumo	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial. Ordem denegada. O paciente foi condenado em primeira instância pelo delito de descaminho (art. 334, caput, CP). Em segundo grau, a defesa interpôs apelação, que foi provida e o paciente foi absolvido. Contra esse acórdão, o MPF interpôs recurso especial que teve seguimento negado, o que ensejou a interposição de agravo regimental. Este foi conhecido, sendo provido o recurso especial monocraticamente. Irresignada, a defesa ajuizou agravo regimental, ao qual foi negado provimento.			
Incidência	Não			
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 122.150/MG – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 08/05/14	RHC nº 114.587/MG – Rel. Min. Celso de Mello – J 16/05/14	HC nº 123.196/MG – Rel. Min. Dias Toffoli – J 01/08/14	HC nº 121.098/PR – Rel. Min. Roberto Barroso – J 01/08/14
Hipótese de habitualidade	Condenação anterior por crime patrimonial, sem informação quanto ao trânsito em julgado. Processos criminais em curso pela prática de furtos e outros crimes.	Reincidência.	Reincidência, processos penais em curso, personalidade voltada à prática delitiva.	Reiteração delitiva. Contumácia delitiva patente.
Fundamentação	Denegada a ordem em respeito ao princípio da colegialidade, tendo em vista o posicionamento de ambas as Turmas do STF quanto ao afastamento do princípio aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. O Rel. Min. Gilmar Mendes registrou seu entendimento pela possibilidade de aplicação da insignificância nos casos que envolvem reincidentes, juntamente como Min. Celso de Mello. Reiterou suas posições anteriores quanto à estrita consideração de aspectos objetivos do fato e demais fundamentos.	Denegada a ordem em respeito ao princípio da colegialidade, tendo em vista que ambas as Turmas do STF tem entendido que a reiteração criminosa (ou habitualidade delitiva), ou maus antecedentes elevam a lesividade e o grau de reprovabilidade da conduta. O Min. Relator reiterou sua posição de divergência em relação à diretriz jurisprudencial, entendendo irrelevante para configuração de causa de exclusão de tipicidade penal eventual estado de reincidência, não devendo repercutir negativamente em seu reconhecimento.	Fundamento na jurisprudência consolidada do STF quanto à inaplicabilidade da insignificância ao criminoso contumaz. Citação de precedentes.	Elevada reprovabilidade da conduta em razão da existência de registros criminais pretéritos. Registrou que para a aferição do requisito objetivo considera-se a soma dos débitos consolidados e consequentemente a reiteração na conduta. Fundamento na jurisprudência consolidada do STF, citados precedentes.
Resumo	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento a agravo regimental em recurso especial. Ordem denegada. O paciente foi condenado em primeira instância pela prática do delito de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP). A defesa interpôs apelação, a qual foi negado provimento em segundo grau. Em seguida, a defesa interpôs recurso especial que teve seguimento monocraticamente negado, e em seguida agravo regimental igualmente desprovido.	HC impetrado contra acórdão do STJ em julgamento de HC anterior. Negado provimento. O paciente foi condenado em primeira instância pelo delito de furto simples (art. 155, caput, CP). Em segundo grau, a apelação da defesa foi desprovida. Impetrado HC no STJ cuja ordem foi denegada.	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial. Ordem denegada. O paciente foi condenado em primeira instância pelo delito de furto simples (art. 155, caput, CP). A defesa interpôs apelação, cujo provimento foi negado. Em seguida, interpôs recurso especial que teve seguimento monocraticamente negado. Posteriormente, agravo regimental igualmente desprovido.	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou seguimento a recurso especial. Negado seguimento. O paciente foi definitivamente condenado pelo delito de descaminho (art. 334, §1º, c, CP). Em sede de execução penal, foi reconhecida a extinção da punibilidade por incidência da insignificância. Dessa decisão o MPF interpôs agravo em execução, o qual foi provido. Em face desse acórdão, a defesa interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento.
Incidência	Não	Não	Não	Não

Lapsos	29/04/15- 28/04/16 (6º lapso)		
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 127.888 AgR/SC – 2ª Turma – Rel. Min. Cármen Lúcia – J 23/06/15		
Hipótese de habitualidade	Reincidência específica.		
Fundamentação	Inadmissibilidade da incidência do princípio quando o réu é contumaz na prática delituosa, ainda que os crimes sejam de pequena monta. Os crimes podem ser considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas são relevantes quando analisados em conjunto. A reiteração de condutas insignificantes elevam a reprovabilidade. Citação de precedentes.		
Resumo	Agravamento regimental interposto contra decisão do STF que negou seguimento a HC. Negado provimento. O paciente foi condenado em primeira instância pelo delito de concussão (art. 316, caput, CP). Em segundo grau, a apelação interposta pela defesa foi desprovida. Interposto recurso especial pela defesa ao STJ, o qual foi desprovido. Em seguida, foi interposto agravo regimental, ao qual igualmente foi negado provimento. Contra a última decisão foi interposto agravo regimental, ao qual também foi negado provimento. Contra esse julgado foi impetrado HC no STF.		
Incidência	Não		
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 128.569/PR – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 02/06/15	HC nº 131.128/PR – Rel. Min. Dias Toffoli – J 28/10/15	HC nº 131.341/PR – Rel. Min. Celso de Mello – J 16/02/16
Hipótese de habitualidade	Processos administrativos anteriores pela ausência de recolhimento de tributos de importação.	Infrator contumaz na modalidade delituosa.	Procedimentos fiscais anteriores pela mesma conduta.
Fundamentação	Denegada a ordem em respeito ao princípio da colegialidade, tendo em vista o posicionamento de ambas as Turmas do STF quanto ao afastamento do princípio aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. O Rel. Min. Gilmar Mendes registrou seu entendimento pela possibilidade de aplicação da insignificância nos casos que envolvem reincidentes, juntamente com o Min. Celso de Mello. Reiterou suas posições anteriores quanto à estrita consideração de aspectos objetivos do fato e demais fundamentos.	Maior grau de reprovabilidade da conduta em razão da contumácia do agente na modalidade delituosa. Citados precedentes e o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno no HC nº 123.108/MG, HC nº 123.533/SP e HC nº 123.734/MG (Rel. Min. Roberto Barroso) no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio (Informativo nº 793/STF).	Denegada a ordem em respeito ao princípio da colegialidade, tendo em vista que ambas as turmas do STF tem entendido que a reiteração criminosa (ou habitualidade delitiva), ou maus antecedentes elevam a lesividade e o grau de reprovabilidade da conduta. O Min. Relator Celso de Mello reiterou sua posição de divergência em relação à diretriz jurisprudencial, entendendo que a reiteração delitiva ou consideração de maus antecedentes, sem condenação transitada em julgado, não basta para obstar a incidência do princípio, em respeito à presunção de inocência.
Resumo	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial. Ordem denegada. A denúncia pela prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP) foi rejeitada pelo Juízo em primeira instância. O MPF interpôs recurso em sentido estrito que foi desprovido em segundo grau. Contra esse acórdão, o MPF interpôs recurso especial perante o STJ. Este foi provido, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela defesa, ao qual foi negado provimento.	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial. Negado seguimento. O paciente foi absolvido em primeira instância pela suposta prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP). O MPF interpôs apelação, que foi desprovida em segundo grau. Contra esse acórdão, o MPF interpôs recurso especial ao STJ, ao qual foi negado seguimento. Interposto agravo pelo MPF, o qual foi provido. Irresignada, a defesa interpôs agravo regimental que foi desprovido.	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial. HC Indeferido. O paciente foi denunciado pela prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP).
Incidência	Não	Não	Não

Lapsos	29/04/16- 28/04/17 (7º lapso)				
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 129.813 AgR/MS – 1ª Turma – Rel. Min. Luiz Fux – J 31/05/16				
Hipótese de habitualidade	Processos administrativos anteriores.				
Fundamentação	Ausente o reduzido grau de reprovabilidade no comportamento do agente, em razão da habitualidade delitiva revelada na existência de diversos processos administrativos instaurados. Citados precedentes.				
Resumo	Agravamento regimental interposto contra decisão do STF que negou seguimento a HC interposto pela defesa do acusado. Agravamento desprovido. O agravante foi denunciado pela prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP).				
Incidência	Não				
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 134.380/SC – Rel. Min. Dias Toffoli – J 10/05/16	HC nº 134.387/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 16/05/16	HC nº 135.092/RS – Rel. Min. Cármen Lúcia – J 01/08/16	RHC nº 137.389/SC – Rel. Min. Teori Zavascki – J 04/11/16	HC nº 139.740/MG – Rel. Min. Rosa Weber – J 03/02/17
Hipótese de habitualidade	Reincidente específico em crime contra o patrimônio.	Ações penais em curso. Sem anotação acerca de prática reiterada de furtos.	Não foi possível extrair se era reincidência (específica ou não), reiteração ou maus antecedentes.	Procedimentos criminais relacionados a crimes contra o patrimônio.	Reincidência específica e maus antecedentes.
Fundamentação	A jurisprudência do STF se orienta no sentido de obstar a incidência da insignificância em caso de reincidência. Citados precedentes e o entendimento firmado pelo Tribunal Pleno (HC nº 123.108/MG, HC nº 123.533/SP e HC nº 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso) no sentido de que a habitualidade delitiva específica ou a reincidência obstam a aplicação do princípio (Informativo nº 793/STF).	Citou precedentes nos dois sentidos, pela possibilidade de aplicação do princípio aos reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, e pelo seu afastamento. Referiu-se ao entendimento firmado pelo Tribunal Pleno (HC nº 123.108/MG, HC nº 123.533/SP e HC nº 123.734/MG - Rel. Min. Roberto Barroso), no sentido de que a aplicação do princípio deve ser analisada caso a caso pelo magistrado, de modo que a reincidência ou a reiteração delitiva não afastam, por si só, o princípio da bagatela.	Citados precedentes pela inadmissibilidade da incidência do princípio quando o réu é reincidente. Ação instruída de maneira deficiente, sem os antecedentes criminais, não sendo possível analisar eventual desacerto jurídico do que anteriormente foi decidido. Consignou que não apenas o valor material do tributo deve ser considerado na análise da insignificância, mas os valores éticos-jurídicos do sistema penal, bem como o alto grau de reprovabilidade do crime de descaminho e a lesão jurídica causada, sendo estes suficientes para afastar sua incidência.	Remeteu ao entendimento firmado pelo Plenário do STF (HC nº 123.108/MG, HC nº 123.533/SP e HC nº 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso) no sentido de que a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante. De modo que não importa só a expressão do resultado a conduta, mas se deve investigar o desvalor da ação criminosa em sentido amplo. Entendeu pela intensa reprovabilidade da conduta em razão da situação cumulativa de delitos da mesma natureza. Citados precedentes.	Em respeito ao princípio da colegialidade, seguiu a orientação firmada pelo Plenário do STF (HC 123.108/MG, 123.533/SP e 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso) no sentido de que a reincidência ou a prática reiterada e contumaz de determinados delitos afasta a aplicação do princípio. A Min. Rosa Weber, apesar da denegação da ordem, registrou seu entendimento divergente, no sentido de que a insignificância afeta a tipicidade material e, portanto, os antecedentes criminais são inaptos a inibir sua aplicação, estes pertinentes a categoria dogmática estranha à tipicidade.
Resumo	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou conhecimento a HC. Ordem denegada. Paciente condenado em segunda instância pela prática de furto simples (art. 155, caput, CP).	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou conhecimento a HC. Ordem concedida para restabelecer a sentença absolutória. Paciente foi absolvido em primeiro grau por incidência da insignificância pela suposta prática de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP). O MP interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi dado provimento, determinando o processamento do feito. Em face desse acórdão foi impetrado HC no STJ.	HC impetrado pela defesa contra julgado do STJ que negou provimento a agravamento regimental em recurso especial. Negado seguimento. O paciente foi absolvido em primeira instância pela suposta prática do delito de descaminho (art. 334, caput e § 1º, c, CP). Em segundo grau, a apelação interposta pelo MPF foi desprovida. Contra essa decisão foi interposto recurso especial pela acusação ao STJ, o qual foi provido. Interposto agravamento regimental pela defesa, ao qual foi negado provimento. Contra esse julgado foi impetrado HC no STF.	Recurso ordinário em HC interposto contra acórdão do STJ. Negado seguimento. O recorrente foi condenado em primeiro e em segundo grau pela prática do delito de furto privilegiado (art. 155, § 2º, CP). A defesa impetrou HC perante o STJ que não conheceu a ordem.	HC impetrado contra acórdão proferido pelo STJ que negou provimento a recurso ordinário em HC. Denegada a ordem. O paciente foi denunciado pela prática de furto simples (art. 155, caput, CP), o Juízo de primeiro grau recebeu a peça acusatória. Irresignada, a defesa impetrou HC perante o TJMG, que denegou a ordem. A questão foi submetida ao STJ, que negou provimento ao RHC.
Incidência	Não	Sim	Não	Não	Não

Lapsos	29/04/17- 28/04/18 (8º lapso)		
ACÓRDÃOS (10/46)	RHC nº 146.328 AgR/MS – 1ª Turma – Rel. Min. Rosa Weber – J 10/11/17		
Hipótese de habitualidade	Reiteração de crimes contra o patrimônio.		
Fundamentação	Em respeito ao princípio da colegialidade, seguiu a orientação firmada pelo Plenário do STF (HC 123.108/MG, HC 123.533/SP e HC 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso) no sentido de que a reincidência ou a prática reiterada e contumaz de determinados delitos afasta a aplicação do princípio. A Min. Rosa Weber, apesar de votar pelo desprovidimento do recurso, registrou seu entendimento divergente, no sentido de que <i>“se a insignificância afeta a chamada tipicidade material, vale dizer, implica atipicidade da conduta, antecedentes criminais, por maior gravidade que ostentem, não se mostram aptos a inibir a aplicação do princípio no caso concreto, uma vez pertinentes a categoria dogmática estranha à tipicidade.”</i>		
Resumo	Agravo regimental interposto contra decisão do STF que negou seguimento a recurso ordinário em HC, este impetrado contra acórdão do STJ. Agravo desprovido. O paciente foi denunciado pela prática do delito de furto simples (art. 155, caput, CP).		
Incidência	Não		
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 143.323/SC – Rel. Min. Dias Toffoli – J 03/05/17	HC nº 144.466/MG – Rel. Min. Edson Fachin – J 31/10/17	HC nº 151.947/PR – Rel. Min. Rosa Weber – J 14/02/18
Hipótese de habitualidade	Procedimentos administrativos fiscais anteriores em razão de apreensão de mercadorias estrangeiras com ilusão de tributos.	Reincidência.	Procedimentos administrativos anteriores.
Fundamentação	A informação de que a paciente seria infratora contumaz no delito imputado eleva o grau de reprovabilidade da conduta e reprime a incidência do princípio. Baseou-se em jurisprudência consolidada quanto ao afastamento da insignificância aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva específica (informativo nº 793/STF), citados precedentes.	Remeteu ao entendimento do Min. Teori Zavascki quanto à análise de tipicidade conglobante, investigando o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo. Citou precedentes no sentido de que a reiteração delitiva constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio, “desde que, sopesada com juízo conglobante à luz dos elementos do caso concreto, resulte em maior reprovabilidade da conduta.”	Em respeito ao princípio da colegialidade, seguiu a orientação firmada pelo Plenário do STF (HC 123.108/MG, HC 123.533/SP e HC 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso) no sentido de que a reincidência ou a prática reiterada e contumaz de determinados delitos afasta a aplicação do princípio. A Min. Rosa Weber, apesar da denegação da ordem, registrou seu entendimento divergente, no sentido de que a insignificância afeta a tipicidade material e, portanto, os antecedentes criminais são inaptos a inibir sua aplicação, estes pertinentes a categoria dogmática estranha à tipicidade.
Resumo	HC impetrado contra decisão do STJ que proveu recurso especial. Negado seguimento. A paciente foi absolvida em primeiro e segundo graus pela suposta prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP). Irresignado, o MPF interpôs recurso especial. O recurso especial foi provido e determinado o prosseguimento da ação penal.	HC impetrado contra acórdão do STJ que desproveu agravo regimental em recurso especial. Negado seguimento. O paciente foi condenado e teve sua condenação confirmada em segundo grau pelo delito de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, CP). Interposto recurso especial pela defesa que foi desprovido, e em seguida, agravo regimental igualmente desprovido.	HC impetrado pela defesa contra decisão do STJ que deu provimento a recurso especial. Negado seguimento. Em primeiro grau, o Juízo rejeitou a denúncia oferecida pela suposta prática do delito de descaminho (art. 334, caput e § 1º, III, CP), ante incidência da insignificância. O MPF interpôs recurso em sentido estrito, ao qual foi negado provimento em segundo grau. Irresignado, o MPF interpôs recurso especial que foi provido monocraticamente, afastando a aplicação do princípio e determinado o prosseguimento do feito.
Incidência	Não	Não	Não

Lapsos	29/04/18- 28/04/19 (9º lapso)			
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 142.381 AgR/RS – 2ª Turma – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 04/06/18			
Hipótese de habitualidade	Registro de autuações fiscais pela prática de descaminho (entendido como reiteração).			
Fundamentação	<p>O relator Min. Gilmar Mendes votou pela denegação da ordem em respeito ao princípio da colegialidade, tendo em vista o posicionamento de ambas as Turmas quanto ao afastamento do princípio aos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. O Relator fez ressalvas de sua posição pessoal no sentido da possibilidade de aplicação do princípio em casos a envolver reincidentes.</p> <p>O Revisor Min. Celso de Mello acompanhou o Relator em respeito à colegialidade, mas ressalvou sua posição pessoal, no sentido de que a reiteração criminosa (não caracterizada pela existência de condenação definitiva) não basta, por si só, para obstar o reconhecimento da incidência da insignificância, em observância à presunção de inocência. Consignou que a ausência de condenação definitiva impede reconhecimento de maus antecedentes, ou reiteração delitiva, não se justificando o afastamento do princípio por alegada habitualidade.</p>			
Resumo	Agravos regimentais interpostos contra decisão do STF que negou seguimento a HC. Agravo desprovido. O Juízo de origem rejeitou a denúncia oferecida pela suposta prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP), em razão da incidência da insignificância. Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito em segundo grau, ao qual foi negado provimento. Impugnado o acórdão por recurso especial interposto no STJ, ao qual foi dado provimento para determinar o recebimento da denúncia. Em face dessa decisão a defesa interpôs HC ao STF.			
Incidência	Não			
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 153.983/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes – J 30/04/18	HC nº 163.622/RS – Rel. Min. Alexandre de Moraes – J 26/10/18	RHC nº 161.570/SC – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – J 13/02/19	HC nº 162.474/MG – Rel. Min. Cármen Lúcia – J 12/03/19
Hipótese de habitualidade	Reiteração específica crimes contra o patrimônio.	Não reincidente. Três condenações transitadas em julgado anteriores pelo mesmo delito.	Ações penais em tramitação.	Reincidência. Condenação transitada em julgado por tráfico de drogas. Anotações por crimes contra o patrimônio.
Fundamentação	Para a aplicação do princípio somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados, os atributos inerentes ao agente não devem ser analisados, sob pena de proceder-se à análise subjetiva e dar prioridade ao direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Consignou que o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, sendo equivocado afastar a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Citados precedentes.	Baseou-se na orientação firmada pelo Plenário (HC 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, Je 18/02/2016) no sentido de que a aferição da insignificância envolve um juízo amplo, além da aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente. Entendeu pelo elevado grau de reprovabilidade da conduta em razão da contumácia em condutas similares. Citados precedentes de ambas as Turmas do STF no sentido da inaplicabilidade do princípio em casos de reiteração delitiva.	Baseou-se na orientação firmada pelo Plenário (HC 123.533, Rel. Min. Roberto Barroso, Je de 18/02/2016) no sentido de que a reincidência ou a contumácia do agente não são elementos determinantes ao afastamento do princípio. A reiteração, por si só, da conduta não é fundamento idôneo para, isoladamente, sustentar a desconsideração da insignificância, ainda mais quando o paciente não ostenta condenação transitada em julgado.	Inadmissibilidade da incidência do princípio quando o réu é contumaz na prática delitosa, ainda que os crimes sejam de pequena monta. Consignou que os crimes podem ser considerados ínfimos quando analisados isoladamente, mas são relevantes quando analisados em conjunto. A reiteração de condutas insignificantes elevam a reprovabilidade. Citados precedentes.
Resumo	HC impetrado contra decisão do STJ que negou seguimento a HC. Ordem concedida, determinada absolvição do paciente. O Juízo de origem rejeitou a denúncia oferecida pela suposta prática do delito de furto simples (art. 155, caput, CP), ante incidência da insignificância. O MP interpôs recurso em sentido estrito em segundo grau, ao qual foi dado provimento e determinado o prosseguimento da ação penal. Em seguida, a defesa impetrou HC no STJ, ao qual foi negado seguimento.	HC impetrado contra acórdão do STJ proferido em julgamento de agravo regimental em recurso especial. Indeferida a ordem. A paciente foi condenada em primeiro grau pela prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP). Interposta apelação pela defesa, a qual foi dado provimento e absolvida a ré. O MPF interpôs recurso especial, que foi provido monocraticamente e confirmado pelo colegiado ao julgar o agravo, afastando a incidência do princípio.	Recurso ordinário interposto contra acórdão do STJ proferido em HC. Provido o recurso, reestabelecida sentença de rejeição da denúncia. O Juízo de origem rejeitou a denúncia pela prática do delito de furto tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP) em razão da atipicidade da conduta. Foi interposto recurso em sentido estrito pelo MP, ao qual foi dado provimento em segundo grau, determinando o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito. Irresignada, a defesa impetrou HC no STJ, o qual não foi conhecido.	HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento a agravo regimental em recurso especial. Ordem denegada nos termos pleiteados. Ordem concedida apenas para fixar o regime inicial aberto. O paciente foi condenado em primeiro grau e segundo grau pelo delito de furto simples (art. 155, caput, CP). Contra o acórdão, em segundo grau, a defesa interpôs recurso especial perante o STJ, ao qual foi negado provimento. Em seguida, foi interposto agravo regimental, igualmente desprovido.
Incidência	Sim	Não	Sim	Não

Lapsos	29/04/19- 28/04/20 (10º lapso)		
ACÓRDÃOS (10/46)	HC nº 179.953 AgR/SP – 2ª Turma – Rel. Min. Edson Fachin – J 20/03/20		
Hipótese de habitualidade	Reiteração delitiva em razão de inquiridos e ações penais em curso.		
Fundamentação	<p>Baseou-se em precedente de relatoria do Min. Teori Zavascki no sentido de que a aferição da insignificância envolve juízo de tipicidade conglobante, importando investigar o desvalor da ação criminosa em sentido amplo. Na linha da jurisprudência, consignou que a reiteração constitui motivação idônea a afastar a aplicação do princípio, bem como que a existência de indicadores de habitualidade constitui óbice a sua incidência. Registrou que a ausência de condenação criminal transitada em julgado não obsta o reconhecimento da tipicidade material. Citados precedentes.</p>		
Resumo	<p>Agravo regimental interposto contra decisão do STF que negou seguimento a HC substitutivo de revisão criminal. Negado provimento. O paciente foi condenado em primeiro grau pela prática de crime contra a ordem tributária (art. 1º, IV, Lei 8.137/90). Interposta apelação em segundo grau, o paciente foi absolvido ante aplicação da insignificância. O órgão ministerial interpôs recurso especial que foi provido, e determinado o retorno dos autos à segunda instância.</p>		
Incidência	Não		
DECISÕES MONOCRÁTICAS (30/362)	HC nº 169.796/SC– Rel. Min. Ricardo Lewandowski– J 30/04/19	HC nº 176.563/SP– Rel. Min. Gilmar Mendes – J 15/10/19	HC nº 181.389/SP– Rel. Min. Gilmar Mendes – J 13/02/20
Hipótese de habitualidade	Autos de infração anteriores.	Reincidente e maus antecedentes.	Reincidente e maus antecedentes.
Fundamentação	<p>Consignou que não se cogita a incidência do princípio para os casos de réu reincidente na prática do delito imputado ou de reiteração delitiva. Considerou elevada a reprovabilidade da conduta em razão da reiteração delitiva. Citados precedentes.</p>	<p>O Min. Relator consignou que, embora as Turmas do STF tenham se posicionado no sentido de afastar a insignificância nos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, existem particularidades no caso que reclamam provimento do apelo. Consignou que para a aplicação do princípio somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados, sob pena de proceder-se à análise subjetiva e dar prioridade ao direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Registrou que a insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, sendo equivocado afastar sua incidência somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Citados precedentes.</p>	<p>O Min. Relator repetiu seu entendimento anteriormente firmado, no sentido de que, embora as Turmas do STF tenham se posicionado no sentido de afastar a insignificância nos acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada, existem particularidades no caso que reclamam provimento do apelo. Consignou que para a aplicação do princípio somente aspectos de ordem objetiva do fato devem ser analisados, sob pena de proceder-se à análise subjetiva e dar prioridade ao direito penal do autor em detrimento do direito penal do fato. Registrou que o princípio da insignificância atua como causa de exclusão da tipicidade, sendo equivocado afastar a incidência tão somente pelo fato de o paciente possuir antecedentes criminais. Citados precedentes.</p>
Resumo	<p>HC impetrado contra acórdão do STJ que negou provimento ao agravo regimental em recurso especial. Ordem denegada. O Juízo de origem julgou improcedente a denúncia oferecida pela prática do delito de descaminho (art. 334, caput, CP), absolvendo a paciente pela incidência da insignificância. O MPF interpôs apelação em segundo grau, a qual foi negado provimento. Em seguida, o MPF interpôs recurso especial ao STJ, ao qual foi dado provimento afastando a incidência do princípio. Contra essa decisão a defesa interpôs agravo regimental, que teve provimento negado.</p>	<p>HC impetrado contra decisão do STJ que negou provimento ao agravo regimental em HC. Ordem concedida reestabelecendo a sentença absolutória. O Juízo de origem absolveu o paciente da prática do delito de furto simples tentado (art. 155, caput, c/c art. 14, II, CP), ante a incidência da insignificância. O MPF interpôs apelação em segundo grau, ao qual foi dado provimento para condenar o réu. Em seguida, a defesa impetrou HC no STJ, que denegou a ordem. Dessa decisão foi interposto agravo regimental, ao qual, igualmente, foi negado provimento.</p>	<p>HC impetrado contra decisão do STJ em HC. Concedida a ordem para determinar a absolvição do paciente. O paciente foi condenado em primeiro grau pela prática do delito de furto majorado (art. 155, §1º, CP). Interposta apelação pela defesa, a qual foi negado provimento em segundo grau. Impetrado HC perante o STJ, o qual não foi conhecido.</p>
Incidência	Não	Sim	Sim